



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 22 de dezembro de 2014 - Nº 1153 - Divulgado em 19/12/2014

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	8
<i>Ata da Sessão</i>	8
4. Atos da 1ª Câmara.....	31
<i>Intimação para Sessão</i>	31
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	31
<i>Intimação para Defesa</i>	31
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	31
5. Atos da 2ª Câmara.....	31
<i>Intimação para Sessão</i>	31
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	32
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	32
<i>Extrato de Decisão</i>	32
<i>Ata da Sessão</i>	37
6. Atos dos Jurisdicionados	42
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	42
<i>Errata</i>	45

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 77/14 Processo TC 16439/14

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE - PB
FLEXFORM Indústria Metalúrgica LTDA

Objeto: Aquisição de poltronas Presidente, cadeiras fixas e cadeiras giratórias.

Valor:R\$ 57.662,89 (Cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais, oitenta e nove reais).

Vigência: 12/12/2015

Data da assinatura: 12/12/2014

Extrato - Contrato TC 71/14 Documento TC 63723/14

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE - PB
Antonio José Madureira Ferreira

Objeto: Contratação do Quarteto Romançal para apresentar-se na solenidade de inauguração do Centro Cultural Ariano Suassuna.

Valor:R\$ 5.800,00 (Cinco mil, oitocentos reais).

Vigência: 19/12/2014

Data da assinatura: 01/12/2014

Extrato - Contrato TC 75/14 Documento TC 64146/14

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE - PB
Luiz Gonzaga Tavares Calixto

Objeto: Contratação do cantor e compositor Luizinho Calixto para apresentar-se na confraternização natalina dos servidores do TCE-PB

Valor:R\$ 2.500,00 (Dois mil, quinhentos reais).

Vigência: 19/12/2014

Data da assinatura: 09/12/2014

Extrato - Contrato TC 82/14 Documento TC 64342/14

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE - PB
Takes Produção e Publicidade LTDA

Objeto: Contratação de empresa para edição e criação de vídeo institucional para anais do TCE-PB e informe publicitário para veiculação.

Valor:R\$ 7.990,00 (Sete mil, novecentos e noventa reais).

Vigência: 19/12/2014

Data da assinatura: 17/12/2014

Extrato - Contrato TC 88/14 Documento TC 66829/14

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE - PB
José Arimateia Lima

Objeto: Contratação de confecção e mão-de-obra de roupa de palco do novo anexo do TCE-PB.

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 192/2014 -

RESOLVE conceder promoção/progressão funcional ao servidor WILLO HERBERT PONTES PINHEIRO, Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 370.729-6, da classe A, nível I, para a classe B, nível II, nos termos dos arts. 21, inciso I e 25, inciso I, c/c o art. 27, todos da Lei nº 8.290/07.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 193/2014 -

RESOLVE aprovar a escala de férias do TCE/PB para o exercício de 2015.



Valor: R\$ 4.450,00 (Quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais).
Vigência: 31/12/2014
Data da assinatura: 19/12/2014

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [04166/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: MARIA DO SOCORRO SANTOS, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa relativa à irregularidade constante no item 11 e subitens do Relatório da Auditoria.

Processo: [04257/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: CRISTIANA SANTOS DE ARAUJO ALMEIDA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [04292/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa relativa às irregularidades constantes no item 17 e subitens do Relatório da Auditoria.

Processo: [04412/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: LUCIANO JOSE DE ARAUJO, Gestor(a); KÁTIA LUCIANA BRASIL DA SILVA ARAÚJO, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04399/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04587/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o que se pede.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00590/14

Sessão: 2011 - 12/11/2014

Processo: [04903/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: AURILEIDE EGIDIO DE MOURA, Gestor(a); MANOEL ALVES NETO, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); ALAN CABRAL DANTAS, Assessor Técnico; ALRINEIDE EGIDIO DE MOURA CASSIANO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sr. Manoel Alves Neto

Extrato de Aditivo

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 49/14 Processo TC 14126/14

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

APEL Aplicações Eletrônicas Indústria e Comércio LTDA

Objeto: Alteração da cláusula quarta e prorrogação de prazo por mais 60(sessenta) dias.

Valor: R\$ 14.999,05 (Quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos).

Vigência: 17/02/2015

Data da assinatura: 17/12/2014

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2020 - 04/02/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [05365/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a); PRISCILLA AIRES BENJAMIN, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05264/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: FRANCISCO JOSE BERNADO, REPRES. LEGAL DA EMPRESA J F CONSTRUÇÕES LTDA, Interessado(a); ABRAÃO BESERRA DE LIMA, REPRES.LEGAL DA CONST. LIMA E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); INÁCIA MARIA DA CONCEIÇÃO, REPRES. LEGAL DA SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05439/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: FABIANA DOS SANTOS FERREIRA, REPRES. LEGAL DA EMPRESA BIANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., REPRES. LEGAL, SR. GERFESON RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a); ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DO SEU REP. LEGAL, SR. FRANCISCO JOSÉ F. LEITÃO., Interessado(a); SERGIO RICARDO PEREIRA DA C. FILHO-REPRESENTANTE DA EMPRESA CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03834/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOSE AGNALDO NUNES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias



e da ORDENADORA DE DESPESAS DO Fundo Municipal de Saúde-FMS, Srª Alrineide Egídio de Moura Cassiano relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Manoel Alves Neto na qualidade de ordenador de despesas. II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Srª. Alrineide Egídio de Moura Cassiano na qualidade de ordenadora de despesas; III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Manoel Alves Neto e a Srª. Alrineide Egídio de Moura Cassiano, respectivamente, nos valores de R\$ 3.941,08 (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) e R\$ 1.000,00 (um mil reais, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. RECOMENDAR ao atual Representante Constitucional do Município de Poço de José de Moura a adoção de medidas visando evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos ao INSS, bem como ao atual gestor do FMS, para realizar melhoria do campo "Acesso à Informação" no Portal da Transparência e realizar a correta retenção das contribuições previdenciárias; V. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária e ao Instituto Próprio de Previdência, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00163/14

Sessão: 2011 - 12/11/2014

Processo: [04903/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: AURILEIDE EGIDIO DE MOURA, Gestor(a); MANOEL ALVES NETO, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); ALAN CABRAL DANTAS, Assessor Técnico; ALRINEIDE EGIDIO DE MOURA CASSIANO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Alves Neto e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00612/14

Sessão: 0146 - 16/12/2014

Processo: [04919/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO LUCENA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Presidente Ricardo Lucena de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando o voto do Relator, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas e RECOMENDAR ao atual gestor (1) a adoção de medidas junto ao setor contábil da Câmara para que os instrumentos de controle da gestão guardem harmonia com os demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas e (2) a convocação, se ainda não o fez, dos aprovados e

classificados no certame realizado pelo Poder Legislativo local, equilibrando, assim, o quadro organizacional do Parlamento Mirim.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00168/14

Sessão: 2015 - 10/12/2014

Processo: [05155/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MANUEL MESSIAS RODRIGUES, Gestor(a); ADELSON DEOLINDO DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, Ex-Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a); ALYSSON CORREIA MACIEL, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05155/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; OS MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI, art. 138 do RITCE/PB, neste considerado o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo os ditames da Constituição Federal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de dezembro de 2014

Ato: Acórdão APL-TC 00607/14

Sessão: 2015 - 10/12/2014

Processo: [05155/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MANUEL MESSIAS RODRIGUES, Gestor(a); ADELSON DEOLINDO DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, Ex-Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a); ALYSSON CORREIA MACIEL, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão prestadas pelo Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, relativas ao exercício de 2012, tendo em vista a existência de déficit de execução orçamentária e financeira, incorreções nos registros contábeis, infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Complementar nº 141/2012; 2. APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor José Alberto Dias Freire, multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Complementar nº 141/2012, Lei 4.320/64 e às Normas e Princípios de Contabilidade, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo os ditames da Constituição Federal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00167/14

Sessão: 2015 - 10/12/2014

Processo: [05159/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENCO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de BOM SUCESSO, Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2012, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00604/14

Sessão: 2015 - 10/12/2014

Processo: [05159/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENCO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05159/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DETEMINAR o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 128.933,16 (cento e vinte oito reais novecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), relativo a aquisição de peças automotivas de forma excessiva e antieconômica, dentre outros aspectos, pelo Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias; 2. CONHECER da denúncia protocolizada sob Processo TC nº 01180/13, acerca de despesas abusivas com aquisição de peças destinadas aos veículos da frota municipal, no exercício financeiro de 2012, JULGANDO-NA PROCEDENTE, nos aspectos a seguir listados: a. Valor excessivo e antieconômico com aquisição de peças destinadas aos veículos da frota municipal; b. Inexistência de regular liquidação das despesas, no montante de R\$ 263.639,26; c. Atraso no pagamento de vencimentos a servidor público; d. Não realização de processo licitatório para realização de despesas feitas a L. Veríssimo de Oliveira, no montante de R\$ 140.438,25; e. Veículos sucateados, considerados como descaso da administração com o patrimônio público. 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), pela falta de comprovação da publicação dos instrumentos orçamentários, pelo não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e abertura destes por conta de recursos inexistentes, pelo déficit orçamentário apurado, pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embargo à fiscalização, infringência à LC 141/2012 e a LRF, emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por pagamento de juros e/ou multas, ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, pela inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, pela não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, pela ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento, pelas irregularidades observadas em licitações, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, descaso da

administração municipal com o Patrimônio Público, atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 263.639,26, bem como pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de uso de transporte escolar em desacordo com a Resolução Normativa RN TC 04/2006, alterada pela RN TC 06/2006, Código de Trânsito Brasileiro, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA; 7. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 8. REMETER ao Ministério Público Comum para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) praticados pelo Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA; 9. COMUNICAR à SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (SUDEMA), acerca da falta de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos, para que adote as providências dentro de suas competências; 10. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00616/14

Sessão: 0146 - 16/12/2014

Processo: [05188/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, Ex-Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.188/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, ex-Prefeito do município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) APLICAR ao Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, ex-Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, multa no valor de R\$ 7.882,17 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB a adoção de medidas no sentido de guardar estrita conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade



Fiscal, sobretudo no que tange aos ajustes dos gastos com pessoal; 5) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, para a adoção de medidas que entender necessárias. Presente ao julgamento a Exma. Srª Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00172/14

Sessão: 0146 - 16/12/2014

Processo: [05188/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, Ex-Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.188/13, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2012, do Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, ex-Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00171/14

Sessão: 0146 - 16/12/2014

Processo: [05392/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Gestor(a); AROLDO MARTINS SAMPAIO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DE SOLEDADE (PB), Exmo. Sr. José Bento Leite do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2012, e CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico a decisão relativa às contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da mencionada prestação de contas, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00617/14

Sessão: 0146 - 16/12/2014

Processo: [05392/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Gestor(a); AROLDO MARTINS SAMPAIO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE (PB), Exmo. Sr. José Bento Leite do Nascimento, exercício de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito José Bento Leite do Nascimento, na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Prefeito José Bento Leite do Nascimento, em virtude das irregularidades anotadas no

presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL as inconsistências relacionadas às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social, para as providências a seu cargo; IV. RECOMENDAR à Administração do Município no sentido de guardar estrita observância dos termos da Constituição Federal e dos comandos legais infraconstitucionais, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício; 2 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; 4 - Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; 5 - Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto; 6 - Não publicação do RGF e nem do RREO; 7 - Não-empenhamento da contribuição previdenciária; 8 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida; 9 - Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal; 10 - Não-implantação dos conselhos exigidos em lei; 11 - Não construção de aterro sanitário municipal; 12 - Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; 13 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e 14 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Ato: Acórdão APL-TC 00598/14

Sessão: 2015 - 10/12/2014

Processo: [05484/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: NADJA GIRLENY DE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.484/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de Puxinanã-PB, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, e da ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Nadja Giryleny de Souza Silva, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito do município de Puxinanã-PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 3) JULGAR IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Puxinanã-PB, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Srª Nadja Giryleny de Souza Silva; 4) APLICAR ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito Municipal de Puxinanã-PB, multa no valor de R\$ 7.882,17 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) APLICAR a Srª Nadja Giryleny de Souza Silva, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB, multa no valor de R\$ 7.882,17 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6) IMPUTAR ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito constitucional de Puxinanã/PB, exercício 2012, débito de R\$ 1.028.060,26 (Um milhão e vinte e oito mil e sessenta reais e vinte e seis centavos), sendo: R\$ 972.441,13 referentes a pagamentos de despesas sem comprovação e R\$ 55.619,13 relativos



a excesso de combustíveis; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7) IMPUTAR a Srª Nadja Girelly de Souza Silva, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB, exercício 2012, débito de R\$ 634.061,79 (Seiscentos e trinta e quatro mil e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), sendo: R\$ 607.254,24 referentes a pagamentos de despesas sem comprovação; R\$ 20.377,55 relativos a aquisição fictícia de combustíveis e R\$ 6.430,00 referentes à compra de pneus e peças, ambos para veículo de Placa MMV 0231 sem uso no exercício; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 8) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos narrados em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas no exercício de 2012; 9) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Puxinanã-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00165/14

Sessão: 2015 - 10/12/2014

Processo: [05484/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: NADJA GIRLENY DE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.484/13, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2012, do Sr Abelardo Antônio Coutinho, Ex-Prefeito Municipal de Puxinanã-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00166/14

Sessão: 2014 - 03/12/2014

Processo: [06646/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, Interessado(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAVARES/PB, SR. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00595/14

Sessão: 2014 - 03/12/2014

Processo: [06646/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, Interessado(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TAVARES/PB, SR. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao então Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, CPF n.º 788.386.734-20, débito no montante de R\$ 194.963,73 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais, e setenta e três centavos), sendo R\$ 192.941,73 concernentes ao registro de saldo de disponibilidades sem comprovação e R\$ 2.022,00 atinentes à concessão de auxílios sem demonstração do recebimento pelos beneficiários. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que atual Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Tavares/PB relativas ao exercício financeiro de 2012. 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00024/14

Sessão: 2014 - 03/12/2014

Processo: [13062/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo que trata de Inspeção Especial de Contas,



concernente ao exercício financeiro de 2013, relativa à Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá. DECIDEM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa para adequar as informações do Portal da Prefeitura, na área específica Gastos de Publicidade, ao disposto na Lei nº 12.232/10 e na Resolução Normativa RN TC 05/2013, bem como que atenda as demais observações constantes no voto do Relator; 2 - Determinar a formalização, caso ainda não exista, de processo específico para apuração de despesas do Município de João Pessoa com o Botafogo Futebol Clube, no valor de R\$ 800.000,00; 3 - Trasladar a presente decisão aos autos das PCAs do Município de João Pessoa, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, com vistas às repercussões previstas nas normas do TCE-PB. Publique-se e registre-se. João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00179/14

Sessão: 2016 - 17/12/2014

Processo: [04206/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: JULIO CESAR QUEIROGA DE ARAUJO, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04206/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de APARECIDA, Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00630/14

Sessão: 2016 - 17/12/2014

Processo: [04206/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: JULIO CESAR QUEIROGA DE ARAUJO, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04206/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do exercício; 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00613/14

Sessão: 0146 - 16/12/2014

Processo: [04320/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: JOSE NILSON ALVES, Gestor(a); ROGERIO ARAÚJO DE MELO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 04320/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSE DA LAGOA

TAPADA, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ NILSON ALVES, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 16 de dezembro de 2.014.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00178/14

Sessão: 2016 - 17/12/2014

Processo: [04346/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, Gestor(a); CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04346/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de CAJAZEIRINHAS, Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de dezembro de 2.014.

Ato: Acórdão APL-TC 00627/14

Sessão: 2016 - 17/12/2014

Processo: [04346/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, Gestor(a); CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04346/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO; 2. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRINHAS, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, da Senhora SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, relativo ao exercício de 2013; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, no valor de R\$ R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude, especialmente, pela ocorrência do déficit orçamentário e financeiro, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, bem como pela ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 4. APLICAR-LHE, também, multa pessoal, no valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da prática de ato ilegal e ilegítimo, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 5. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6.

COMUNICAR o Ministério Público Comum para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Senhor Cristóvão Amaro da Silva Filho na condição de Prefeito Municipal; 7. RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, no sentido de que não mais repitam as falhas verificadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de dezembro de 2.014.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00134/14

Processo: 05116/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ADERALDO DE LIMA MACHADO, Ex-Gestor(a).
Decisão: DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 134/2014 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.116/13, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-Presidente da Câmara do município de Massaranduba-PB, Sr. José Aderaldo de Lima Machado, em face da multa pessoal aplicada, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do item "3" do Acórdão APL TC nº 176/2014, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2012, e, CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe não satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 05.12.2014, fora do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão APL TC nº 176/2014 – Publicado em 07.05.2014), contrariando o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal; CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; DECIDE o Relator destes autos, Antônio Gomes Vieira Filho, INDEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. José Aderaldo de Lima Machado, da multa de R\$ 2.000,00, aplicada através do Acórdão APL TC nº 176/2014, tendo em vista a flagrante intempestividade, vez que a decisão foi publicada 07.05.2014 e o pleito de fracionamento foi protocolado neste Tribunal em 05.12.2014, acima dos 60 (sessenta) dias previsto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte. O referido processo deve retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Ata da Sessão

Sessão: 2015 - Ordinária - Realizada em 10/12/2014

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, Vice-Presidente da Corte, em virtude do titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, se encontrar, na companhia do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em Brasília-DF, participando da solenidade de entrega do Prêmio Transparência e Fiscalização Pública, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pela realização do "Diálogo Público PB - O TCE e o Controle Social", concedido pela Comissão de Transparência e Fiscalização da Câmara dos Deputados, de iniciativa do Deputado Federal Hugo Motta. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente em Mesa, para leitura. 1- Ofício nº 199/GP/CMM, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, Vereador Givalbério Alves Ferreira, datado de 14 de novembro de 2014, encaminhado ao Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Senhor Presidente, Venho

através deste expediente oficial encaminhar em anexo a Moção de Aplauso nº 22/2014 de autoria do Vereador Raul Lafayette Formiga Figueiredo, aprovada por unanimidade nesta Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 13 de novembro de 2014. Atenciosamente, Givalbério Alves Ferreira – Presidente. Moção nº 22/2014. Autor: Vereador Raul Lafayette Formiga Figueiredo. Assunto: Apresenta Moção de Aplausos. Senhor Presidente, de acordo com o Regimento da casa em seu artigo 157 parágrafos 1º e 2º, apresento a este plenário Moção de Aplausos para ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014. Raul Lafayette Formiga Figueiredo – Vereador 1º Secretário. 2- Ofício nº 532/2014, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, Vereador Saulo Fernandes dos Santos, datado de 26 de novembro de 2014, encaminhado ao Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Presidente. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, Votos de Aplausos que foi apresentado no requerimento de nº 1017/2014 de autoria do Vereador Gerson Candido de Farias. Parabenizando-lhe pela implantação do Projeto Diálogo Público na cidade de Guarabira. Onde passou pelo crivo dos pares desta Casa Legislativa e foi aprovado por unanimidade, ficando assim, a proposição em apreço consubstanciando o pensamento desta Casa mereceu inserção nos termos da inclusa cópia. Cordialmente, Saulo Fernandes dos Santos – Presidente. Requerimento nº 1017/2014. Senhor Presidente. Requeiro de Vossa Excelência que, na forma regimental e depois de ouvido o plenário, esta Casa Legislativa encaminhe Moção de Aplausos ao TCE-PB (Tribunal de Contas do Estado da Paraíba) pela implantação do Projeto Diálogo Público na cidade de Guarabira. Justificativa: O Diálogo Público é um instrumento de fomento ao exercício do controle social. Nenhuma ferramenta de controle se mostra tão eficaz quanto à fiscalização da gestão pública exercida pelo cidadão. Com o Diálogo Público, o Tribunal de Contas da Paraíba desloca-se de sua sede para ir ao encontro dos paraibanos em suas próprias cidades, ou na região a que pertencem. Com essa aproximação, o TCE pretende incentivar o cidadão a se inserir no processo de fiscalização dos recursos e das políticas públicas. Além de aproximar a Corte de Contas da população, outro propósito do Diálogo Público é a busca pela desmistificação do conceito de órgão com caráter meramente punitivo, que muitos agentes políticos ainda alimentam. O Diálogo Público estar sendo realizado em Guarabira, neste dia 20, inclusive tendo como local de palestras o teatro do SESC, agregando 23 cidades da região. Pela importância do projeto, que esta Casa envia Moção de Aplausos ao TCE-PB e seus componentes. Guarabira-PB, 20 de novembro de 2014. Gerson Candido de Farias – Vereador. 3- Ofício nº 4196/2014, encaminhado pelo Vereador Benilton Lúcio Lucena da Silva, 1º Secretário da Câmara Municipal de João Pessoa, datado de 04 de dezembro de 2014, encaminhado ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, Presidente eleito para o biênio 2015/2016, nos seguintes termos: "Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Umberto Silveira Porto. Por delegação de poderes que nos são conferidos pela legislação vigente e, em cumprimento ao que estabelece o inciso VII, do artigo 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, estamos encaminhando o Requerimento de nº 13073/2014 deste Poder Legislativo de autoria do Vereador Valdir J. Dowsley – DINHO, aprovado em Sessão Ordinária do dia 04/12/2014, conforme se depreende de fotocópia da proposição em anexo. Solicita-se que a resposta e esse Requerimento, seja encaminhada com o nº do Ofício, Requerimento e nome do Vereador da proposição. Atenciosamente, Benilton Lúcio Lucena da Silva – Vereador – 1º Secretário. Requerimento: Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Requeiro na forma regimental e após ouvido o plenário, que seja formulado Voto de Aplausos ao Senhor Umberto Porto pela posse como Presidente do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB), para o biênio 2015-2016, no próximo dia 09 de janeiro de 2015. Que a decisão desta Casa seja encaminhada à Presidência do Tribunal de Contas, Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147, no bairro de Jaguaribe, nesta cidade. Sala das Sessões, Em, 4 de dezembro de 2014. Valdir J. Dowsley (Dinho) – Vereador - PR. Na ocasião Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto agradeceu os votos encaminhados à sua pessoa, pela Câmara Municipal de João Pessoa, principalmente ao autor da proposição. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04797/13 (adiado para a sessão extraordinária do dia 16/12/2014, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-03617/10; TC-03081/12; TC-05490/13 e TC-05526/13 - (adiados para a sessão

extraordinária do dia 16/12/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04232/11 (adiado, de forma excepcional, para a sessão ordinária do dia 17/12/2014, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05500/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04486/05; TC-11054/00 (adiados para a sessão ordinária do dia 17/12/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-05442/13 (adiado para a sessão extraordinária do dia 16/12/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-05392/13; TC-04919/13 (adiado para a sessão extraordinária do dia 16/12/2014, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-04906/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/12/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-05502/13 e TC-11504/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 17/12/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente informou, que em virtude da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os processos a seguir relacionados, com relatório a cargo de Sua Excelência, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 17/12/2014. PROCESSO TC-05402/13 – Prestação de Contas do Município de SÃO BENTO, relativa ao exercício de 2012 – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-10616/09 e TC-02655/11. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra para propor um VOTO DE PROFUNDO PESAR a ser encaminhada à família do Dr. Wellington Hermes de Vasconcelos Aguiar, falecido no último sábado (dia 06/12/2014). Procurador aposentado desta Corte de Contas, escritor, jornalista, historiador, polemista, membro da Academia Paraibana de Letras, dele disse, também, o jornalista Abelardo Jurema Filho: “Wellington fará muita falta à memória dos paraibanos e ao coração dos amigos que o amavam, não só pelas suas qualidades, mas paradoxalmente, também, pelos seus defeitos: intransigente, briguento, passional, mas verdadeiro e autêntico, que não tolerava a hipocrisia, não convivia com a mentira e abominava a iniquidade”. Tive a honra de ser amigo pessoal do querido Wellington e passei a admirá-lo justamente pelas suas virtudes. Era um homem autêntico e um intelectual de boa cepa”. Na oportunidade, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade -- a Moção de Profundo Pesar proposta pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do falecimento do Procurador aposentado desta Corte de Contas, Dr. Wellington Hermes de Vasconcelos Aguiar, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, agradecendo aos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, bem como aos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo, à servidora Sabrina Guerra Castor Melo, aos funcionários Ivaldo e Vamberto -- que estão sempre presentes nas sessões da 2ª Câmara desta Corte de Contas – gostaria de informar que a meta que tínhamos para o exercício de 2014 foi de 3.058 (três mil e cinquenta e oito) processos e os julgados totalizaram 5.597 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete) processos. Graças ao empenho de todos, a meta não foi somente alcançada, mas ultrapassada. Muito obrigado a todos e, de forma especial, à Secretária da 2ª Câmara, Sra. Maria Neuma Araújo Alves, que, de forma tranquila, serena e responsável, tem dado conta do recado. Ontem agradeço a ela pessoalmente e, nesta oportunidade, quero renovar os meus agradecimentos. Recebi a Presidência da 2ª Câmara das mãos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo como Secretária a Sra. Neuma e estou devolvendo ao futuro Presidente da Câmara o Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi uma boa indicação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e confesso que, para minha felicidade, ela foi muito presente e competente no desempenho das funções. Nesta oportunidade, Senhor Presidente,

quero fazer um rápido resumo, para informar que compulsando as conclusões da Auditoria com as decisões da 2ª Câmara, a compatibilidade ultrapassa 93%, o que significa dizer que as decisões que a 2ª Câmara tomou, em mais de 93% estão de comum acordo com o entendimento da Auditoria e o Parecer do Ministério Público de Contas. Para concluir, gostaria de agradecer, também, à Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, Sub-Procuradora-Geral, que atua na 2ª Câmara representando o Ministério Público de Contas. Solicito, nesta oportunidade, à Procuradora Geral Dra. Elvira Samara que comunique à Dra. Isabela os nossos agradecimentos, pela participação, pelo entendimento que comungou com todos que compõem a 2ª Câmara”. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, deixo de apresentar o Relatório das Atividades da Corregedoria, porque vou apresentá-lo conjuntamente com o Relatório da Correição realizada nesta Corte de Contas, na Sessão Ordinária do dia 17/12/2014. Para finalizar, gostaria de congratular com os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arnóbio Alves Viana. O primeiro promoveu no dia de ontem, neste Tribunal, um evento juntamente com o Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO), de grande repercussão hoje na imprensa do Estado, sobre a questão da transparência e combate à corrupção. Já o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, já na via literária e política, promoveu na sexta-feira passada (dia 05/12/2014), através da Escola de Contas Otacílio Silveira, um debate dos mais interessantes neste Plenário, sobre as questões envolvendo a Revolução de 1930, na Paraíba, que ainda estão inconclusas. Realmente, nunca vi um evento daquele tipo de terminar e o público querendo que continuasse, ou seja, o evento acabou sob protestos, porque senão todos teriam ficado aqui discutindo sobre 1930 por muito mais tempo. Meus parabéns ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana”. Na oportunidade, o Presidente se associou aos cumprimentos formulados pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tanto à performance do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana -- ao ter a brilhante idéia de recordar o nosso passado, principalmente naqueles anos da Ditadura Vargas, quando entremeou-se disputas entre Perrepistas e Liberais -- bem como ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, mais uma vez, com uma iniciativa junto aos demais membros do FOCCO, tem alertado a população paraibana para a necessidade de uma participação cada vez mais ativa da sociedade civil, nesse trabalho em paralelo com a ação institucional do Tribunal de Contas e de outros órgãos de fiscalização, incrementar esta política de atuação ampla e mais participativa, de forma a viabilizar que os gastos públicos sejam efetivados de forma honesta, eficiente e eficaz. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de saudar o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pelo evento da última sexta-feira. Pude participar e fiquei embebecido com aquelas informações antagônicas, e Sua Excelência, com toda destreza de bom administrador dos conflitos, soube conduzir muito bem aquelas opiniões que, de certa forma, num certo momento, elas se tornaram bastante acaloradas com inclusive, olhares e adjetivos múltiplos, mas foi um evento bastante educativo, orientador e de profundo conteúdo para o conhecimento geral da história da Paraíba. Parabéns Sua Excelência dizendo que, como já fui eleito para Coordenar a Escola de Contas Otacílio Silveira, a partir do mês de janeiro, Sua Excelência pode continuar perfeitamente contribuindo para a realização desses eventos no Tribunal, também, através da ECOSIL. As idéias se somam e fazem o Tribunal de Contas engrandecido e é o que todos pretendem e desejam. Faço referência, também, Senhor Presidente, ao Passeio Ciclístico realizado no último domingo (dia 07/12/2014), que foi organizado pelo Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Prefeitura Municipal de João Pessoa, Exército Brasileiro, pela Controladoria Geral da União, capitaneada pelo Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO), quando fiz questão que esse evento levasse o nome do Tribunal de Contas junto e isto ocorreu com a aposição do símbolo do TCE/PB no material de campanha e no material distribuído naquele evento, onde, inclusive, foram divulgadas atividades desta Casa, e isto engrandece a Paraíba, engrandece as instituições e, principalmente, a coletividade, que tem a ação das instituições sempre à sua disposição. No evento de ontem, em homenagem ao Dia Internacional contra a Corrupção, contamos aqui com premiação de estudantes, tivemos palestra sobre corrupção, apresentação do novo Relatório de Transparência e, nesta oportunidade, quero envidar escusas a esta Corte, porque não tive a oportunidade de apresentar o relatório terminado aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores e a esta Casa, de uma forma geral, porque segunda-feira foi feriado, o relatório só ficou pronto na segunda-feira pela manhã e o evento foi na terça-feira, mas estou com o relatório aqui e se Suas Excelências desejarem eu posso apresentar



ao final da sessão, no nosso datashow. Mas foi um dia bastante produtivo, um dia em que se parou um pouco para refletir sobre essa chaga que assola a nossa sociedade e tivemos a oportunidade de externar ações já desenvolvidas por todos os órgãos que fazem parte do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção, inclusive o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o que foi motivo de compreensão, elogios e, naturalmente, críticas em vários setores da sociedade. As críticas construtivas são sempre bem-vindas para aperfeiçoar a nossa atividade. Gostaria, finalmente, de agradecer as palavras a mim endereçadas pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão, estendendo todas as homenagens aos servidores do Tribunal que colaboraram para realização do evento, bem como o de domingo, que foi Passeio Ciclístico e, também, a todas as pessoas e entidades que colaboraram para o sucesso dos eventos. Gostaria de informar, também, Senhor Presidente, que no último feriado houve uma prisão em flagrante em frente ao nosso Tribunal, em decorrência de um assalto e efetuaram a prisão e a operação os militares desta Casa, que muitas vezes são tidos como não estarem em operação, mas é uma prova que eles, mesmo aqui, estão sempre investidos na função de policial, acima de tudo. Efetuaram a prisão -- inclusive com fotos, vídeos e relatos sobre a operação -- o Tenente-Coronel Rosinaldo José da Silva (PM 521268-5), o Sub-Tenente Alexandre Torres dos Santos (Mat. 513451-0), o Sargento Renato Maurício Torres dos Santos (Mat. 517689-1) e o Soldado Matheus Emmanuel Alves de França (Mat. 525.711-5). Então, requeiro à Presidência que seja consignado em ata uma MOÇÃO DE APLAUSO aos mencionados policiais e que essa informação seja endereçada ao Comandante da Polícia Militar da Paraíba". Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Passando à fase de Assuntos Administrativos, o Presidente colocou em discussão e votação a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2014 – que dispõe sobre o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba dos balancetes mensais, de informações complementares e de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou que, quando da elaboração de Resoluções fizesse constar a Resolução revogada, caso houver. Após ampla discussão acerca da matéria, o Pleno decidiu adiar a votação da presente Resolução na próxima sessão ordinária do dia 17/12/2014, já que a matéria seria tratada em reunião do Conselho, no dia 11/12/2014. Em seguida, Sua Excelência fez distribuir duas Minutas de Resolução Normativa, para apreciação e deliberação na próxima sessão ordinária, que dispõem: 1- sobre a forma de creditação da remuneração dos agentes públicos temporários, para fins de controle pelo Tribunal de Contas da Paraíba; 2- sobre o controle e a fiscalização dos atos de admissão de pessoal, por concurso público, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte protesto: "Senhor Presidente gostaria que ficasse consignado que a Minuta de Resolução que trata da forma de creditação da remuneração dos agentes públicos já havia sido distribuída e varias resoluções, que vieram posteriormente, já foram votadas" Em seguida, o Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, excepcionalmente, tem dois processos desse Advogado. O Processo TC-05484/13 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Puxinanã, exercício de 2012 e o TC-05159/13 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2012, ambos apesar de existir uma procuração do nosso escritório nos autos, mas a defesa foi feita pelo contador e não pelo escritório, então não tenho condições de fazer a sustentação oral. Como tenho audiência em Campina Grande, agora às 13:30horas, gostaria, somente, de justificar e prescindindo da sustentação oral em ambos os processos. Então tendo em vista que a defesa não foi realizada pelo nosso escritório e, sim pelo contador gostaria de fazer esse registro. Muito Obrigado." Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-02965/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício

de 2011; 2- julgue irregulares as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas, do Sr. José Lins da Silva Filho, referentes ao exercício de 2011; 3- julgue irregulares os seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 01/2011, Tomada de Preços nº 03/2011 e Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011; 4- impute débito ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 299.760,00, pelas despesas comprovadamente irregulares com transporte de estudantes e locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- aplique multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- determine a comunicação a Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis; 7- determine o encaminhamento ao TRE/PE, para as providências que entender cabíveis, das informações acerca das incongruências no registro de candidatura do Sr. Xisto Freitas; 8- determine a comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal, por parte do Prefeito Municipal de Natuba e demais envolvidos; 9- remeter cópia do relatório da Auditoria inserido às fls. 1016/1040 dos autos, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas pela empresa contratada (Laurentino e Silva Comércio e Serviços LTDA), visto que a mesma atua maquiçadamente no Estado vizinho, com vistas a possibilitar a adoção das medidas que entender convenientes; 10- determinar à Divisão de Auditoria Municipal competente, que investigue o consumo de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Natuba, nos exercícios de 2012 e 2013; 11- recomendar à Prefeitura Municipal de Natuba, no sentido de: a- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; b- conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, quando do pedido de vista, votou de acordo com o entendimento do Relator, excluindo a imputação de débito atribuída ao gestor municipal e sugerindo que fosse verificada nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, daquela Prefeitura, a questão referente aos gastos na aquisição e consumo de combustíveis, bem como a economicidade na locação de veículos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto quando do seu pedido de vista votou, acompanhando, em parte, a proposta do Relator, divergindo no tocante ao valor da imputação do débito, decorrente de despesas insuficientemente comprovadas, como locação de veículos, entendendo que o valor deva ser de R\$ 115.200,00, já deduzidos os impostos de ISS e IR. Em virtude das informações prestadas pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, no seu voto vista, alterando o valor da imputação de débito, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para reformular seu voto, passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator. Antes da proclamação da decisão, por parte do Presidente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para esta sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo, agendando o retorno dos autos para a sessão extraordinária do dia 16/12/2014 (terça-feira). Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05338/13 - Prestações de Contas do ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Djaci Farias Brasileiro, e do ex-gestor Fundo Municipal de Saúde do Município de ITAPORANGA, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Itaporanga parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. Djaci

Farias Brasileiro, relativa ao exercício de 2012, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporanga Sr. Djaci Farias Brasileiro, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, no valor R\$ 7.882,17, por transgressão às normas legais pontuadas no voto do relator, especialmente, devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações, bem como não atendimento das exigências da LRF, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende mais uma vez à atual gestão municipal de Itaporanga no sentido de providenciar a atualização do plano de gerenciamento de 2007, referenciado nos presentes autos por ocasião da defesa, com fito de adequar-se aos ditames da Lei Nacional nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS); 6- Recomende à atual gestão municipal de Itaporanga no sentido de providenciar medidas com o intuito de aprimorar o controle interno de bens e arrecadação de tributos e contribuição social; 7- Recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itaporanga (Chefe do Poder Executivo e Secretária Municipal de Saúde, gestora do FMS), no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão; 8- Determine à DIAFI a ultimação da conclusão da análise do Processo TC 04908/09, que trata de Inspeção Especial para análise da gestão de pessoal do município de Itaporanga; 9- Julgue irregulares as Contas do então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, relativas ao exercício de 2012, devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos, bem como devido às despesas não comprovadas; 10- Impute débito ao então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor total de R\$ 1.850.678,36, referentes às: despesas pagas e não comprovadas (R\$ 1.759.245,16); despesas apontadas como lesivas ao patrimônio público (R\$ 89.675,00) e disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 1.758,20), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadiplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 11- Aplique multa pessoal ao Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor de R\$ 7.882,17, devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, especialmente, devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações e despesas não comprovadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Itaporanga e julgamento irregular das contas de gestão do ordenador de despesas, em virtude da insuficiência financeira constante dos autos e a contratação de servidores, por excepcional interesse público, após a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, no que foi acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate na votação, Sua Excelência o Presidente pediu vista do processo informando que traria o seu Voto de Minerva na sessão extraordinária do dia 16/12/2014. Prosseguindo com as inversões, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05481/13 - Prestações de Contas do ex-Prefeito do Município do CONDE, Sr. Aluísio Vinagre Régis, das ex-gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, Sra. Karla Maria Martins Pimentel e do Fundo Municipal de Saúde do Conde, Sra. Maria José de Andrade Carneiro, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que fosse assinado prazo à atual gestora do Município do Conde, para que disponibilizasse a documentação

solicitada pelo ex-Prefeito Sr. Aluísio Vinagre Régis, objetivando subsidiar a sua defesa, e que seja reaberto prazo para que o ex-gestor apresente sua defesa. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator, após ampla discussão acerca da matéria acatou a preliminar, de forma excepcional, decidindo o Tribunal, por unanimidade, pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias, para que a atual Prefeita Municipal forneça a documentação reclamada pela defesa (licitação, empenhos, repasse para o Fundo Municipal de Saúde, dentre outros), sob pena de multa e outras cominações legais. Na oportunidade, a defesa apresentou ao Relator a relação dos documentos que deseja a sua disponibilização pela atual gestora, sendo autorizada a sua anexação aos autos, pelo Tribunal Pleno. PROCESSO TC-05452/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Cícero Mendes da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sr. Fábio Emílio Maranhão e Silva (Contador) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – rejeitada por unanimidade pelo Tribunal Pleno – no sentido de que fosse acostada aos autos declaração de devolução dos documentos tidos como extraviados. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue regulares com ressalvas as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Cícero Mendes da Silva; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de São José dos Ramos/PB, Sr. Cícero Mendes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Encaminhe cópia da presente deliberação à Vereadora Presidente da Casa Legislativa, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, subscritora de denúncia formulada em face do Sr. Cícero Mendes da Silva, para conhecimento; 6) Tome conhecimento da denúncia formulada pela Vereadora Presidente da Casa Legislativa, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, em face do Sr. Cícero Mendes da Silva e, no tocante ao mérito, considere-a parcialmente procedente, encaminhando cópia da presente deliberação à subscritora da mencionada denúncia, para conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB do exercício financeiro de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05484/13 - Prestações de Contas do ex-Prefeito do Município de PUXINANÁ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã, Sra. Nadja Giryleny de Souza Silva, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: No início da sessão, o Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes comunicou ao Tribunal Pleno que abdicava do direito de usar da tribuna, alegando que a defesa teria sido elaborada pelo Contador da Prefeitura Municipal de Puxinanã e não pelo seu escritório. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Contrário à aprovação das contas do Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito do Município de

Puxinanã-PB, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2 - Declaram atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3 - Julguem irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito do município de Puxinanã-PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 4 - Julguem irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Nadja Girelly de Souza Silva; 5 - Apliquem ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito Municipal de Puxinanã-PB, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6 - Apliquem a Sra. Nadja Girelly de Souza Silva, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7 - Imputem ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, ex-Prefeito Constitucional de Puxinanã/PB, exercício 2012, débito de R\$ 1.028.060,26, sendo: R\$ 972.441,13 referentes a pagamentos de despesas sem comprovação e R\$ 55.619,13 relativos a excesso de gastos com combustíveis; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 8 - Imputem a Sra. Nadja Girelly de Souza Silva, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB, exercício 2012, débito de R\$ 634.061,79, sendo: R\$ 607.254,24 referentes a pagamentos de despesas sem comprovação; R\$ 20.377,55 relativos a aquisição fictícia de combustíveis e R\$ 6.430,00 referentes à compra de pneus e peças, ambos para veículo de Placa MMV 0231 sem uso no exercício; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 9 - Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos narrados em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas no exercício de 2012; 10 - Recomendem à atual Gestão do Município de Puxinanã-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, anunciou dentre os processos da ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Contas Anuais de Secretarias de Estado”, o PROCESSO TC-01777/08 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Sr. Francisco Evangelista de Freitas, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Francisco Evangelista de Freitas – ex-gestor da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Sr. Francisco Evangelista de Freitas, relativa ao exercício de 2007; 2- Determinar à DICOG III que verifique as informações prestadas pela SEIE no tocante ao seu quadro de pessoal, quando da análise das contas dos próximos exercícios; 3- Recomendar à atual administração da SEIE a adoção de medidas visando evitar a repetição das falhas apontadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pela regularidade das contas, com recomendações, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com a proposta do Relator, que foi vencida, por maioria, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. A seguir, o Presidente prosseguiu com as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando, da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Mesas de Vereadores, o PROCESSO TC-04772/13 - Prestação de Contas da

Mesa da Câmara Municipal de PILAR, tendo como Presidente o Vereador, Sr. José Augusto da Costa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/1993), julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. José Augusto da Costa; 2) Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, CPF nº 338.463.404-72, débito na soma de R\$ 23.085,00, concernentes à escrituração de dispêndios com assessoria jurídica sem demonstração das serventias realizadas, R\$ 14.400,00, e à efetivação de despesas com locação de veículo sem a comprovação de sua finalidade pública, R\$ 8.685,00; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, no valor de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. Murilo Barbosa de Paiva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo julgamento regular das contas com recomendações, excluindo a imputação de débito e a aplicação da multa constante da proposta do Relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com a proposta do Relator, excluindo da imputação a parcela referente à escrituração de dispêndios com assessoria jurídica sem demonstração das serventias realizadas. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05426/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JURU, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Silvino Alves de Lima, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Juru/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Silvino Alves de Lima; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos

autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplique multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Juru/PB, Sr. Silvino Alves de Lima, CPF n.º 457.931.234-15, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Tome conhecimento da denúncia formulada pela Vereadora Maria das Dores Laureano Galvão, em face do Sr. Silvino Alves de Lima, e, no tocante ao mérito, considere-a procedente, encaminhando cópia da presente deliberação à subscritora da mencionada delação, para conhecimento; 6) Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Juru/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, verifique o registro contábil da restituição do montante de R\$ 1.500,00, concernente ao pagamento indevido de remunerações; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Juru/PB, Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, diante da evidência de possível fraude na assinatura da ex-servidora, Sra. Sirleyde dos Santos Barbosa, para o recebimento de remunerações. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com a proposta do Relator, exceto quanto à remessa à Procuradoria Geral de Justiça e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo julgamento regular com ressalvas das referidas contas, desconstituindo a multa ao responsável e a representação ao Ministério Público, considerando procedente a denúncia encartada nos autos, no que foi acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate na votação, no tocante à aplicação de multa, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto proferiu o Voto de Minerva acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, quando ao mérito e, vencida, por maioria, no tocante a aplicação de multa pessoal ao Sr. Silvino Alves de Lima, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05613/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAIBAIANA, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Ronaldo Gomes da Silva; 2) Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, CPF n.º 567.954.404-00, débito na soma de R\$ 59.166,74, respeitantes ao recebimento de subsídios em excesso, R\$ 5.123,16, e à escrituração de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, R\$ 54.043,58; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Itabaiana/PB, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, no valor de R\$ 7.882,17,

com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Wellington da Fonseca Chaves, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itabaiana/PB relativas ao exercício financeiro de 2012; 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator, excluindo-se a imputação de débito referente ao recebimento de subsídios em excesso, no valor de R\$ 5.123,16, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, na íntegra, de acordo com a proposta do Relator. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, quanto ao mérito, sendo rejeitada, por maioria, no tocante a imputação do débito referente ao excesso de subsídios percebidos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, no valor de R\$ 5.123,16. PROCESSO TC-04729/13 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de EMAS, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo César de Medeiros. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1) emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Emas, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2) julgue irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesas; 3) declare o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) aplique multa pessoal à Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) comunique à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos para a sessão ordinária do dia 17/12/2014. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-05159/13 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de BOM SUCESSO, Sr. Gilson Cavalcante de Oliveira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: No início da sessão, o Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes comunicou ao Tribunal Pleno que abdicava do direito de usar da tribuna, alegando que a defesa teria sido elaborada pelo Contador da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso e não pelo seu escritório. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, relativas ao exercício de 2012, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Determinem o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 128.933,16, relativo a aquisição de peças automotivas de forma excessiva e antieconômica, dentre outros aspectos, pelo Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Conheçam da denúncia protocolizada sob Processo TC nº 01180/13, acerca de despesas abusivas com aquisição de peças destinadas aos veículos da frota municipal, no

exercício financeiro de 2012, julgando-na procedente, nos aspectos a seguir listados: a. Valor excessivo e antieconômico, no montante de R\$ 154.141,80; b. Inexistência de regular liquidação das despesas, no montante de R\$ 263.639,26; c. Atraso no pagamento de vencimentos a servidor público; d. Não realização de processo licitatório para realização de despesas feitas a L. Veríssimo de Oliveira, no montante de R\$ 140.438,25; e. Veículos sucateados, considerados como descaso da administração com o patrimônio público; 4- Apliquem multa pessoal ao Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, no valor de R\$ 7.882,17, pela falta de comprovação da publicação dos instrumentos orçamentários, pelo não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e abertura destes por conta de recursos inexistentes, pelo déficit orçamentário apurado, pelos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na consistência dos demonstrativos contábeis, por embaraço à fiscalização, infringência à LC 141/2012 e a LRF, emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por pagamento de juros e/ou multas, ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, pela inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, pela não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, pela ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento, pelas irregularidades observadas em licitações, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas, pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, no valor de R\$ 263.639,26, bem como pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 5- Apliquem multa pessoal ao Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de uso de transporte escolar em desacordo com a Resolução Normativa RN TC 04/2006, alterada pela RN TC 06/2006, Código de Trânsito Brasileiro, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 6- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Julguem irregulares as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira; 8- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 9- Remetam ao Ministério Público Comum para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) praticados pelo Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira; 10- Comuniquem à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), acerca da falta de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos, para que adote as providências dentro de suas competências; 11- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-05495/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. Edvan Pereira Leite, contra decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão APL-TC-0422/2014, emitido quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Liano Pinto Pedrosa (Assessor Técnico do Prefeito). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer o recurso de reconsideração, tendo em vista a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento para manter, na íntegra, a decisão recorrida. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com a proposta do

Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de excluir a multa aplicada ao Prefeito Municipal de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, no que foi acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate na votação, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, proferiu o Voto de Minerva acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04211/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Miguel Felipe dos Santos, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2013, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Duas Estradas, de responsabilidade do Sr. Miguel Felipe dos Santos; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04694/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILÔEZINHOS, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Diego Henrique da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pilôzinhos, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Diego Henrique da Silva; II- Declarar o atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Imputar débito ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de R\$ 62.513,26, sendo R\$ 54.059,78 com despesas não comprovadas, R\$ 3.200,00 com gastos sem comprovação da execução dos serviços e R\$ 5.253,48, com despesas irregulares de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município; IV- Aplicar multa ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de 4.000,00, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; V- Representar ao Ministério Público do Estado da Paraíba para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência; VI- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias; VII- Recomendar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e à Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03988/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MOGEIRO, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Luciano Domingues, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mogeiro, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Presidente Sr. Luciano Domingues; com recomendação ao atual Presidente da Câmara no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05181/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MULUNGÚ, tendo como Presidente o Vereador, Sr. George Antônio Paulino Coutinho Pereira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mulungú, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. George Antônio Paulino



Coutinho Pereira; 2) Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo de Mulungu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da LRF e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03835/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JURU, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Álvaro Ancelmo Teixeira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações ao atual gestor. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Juru, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Presidente, Sr. Álvaro Ancelmo Pereira. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03836/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA, tendo como Presidente a Vereadora, Sra. Jucilania Queiroga Pires, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, preliminarmente, no sentido de seja promovida a intimação dos gestores responsáveis para a sessão, - rejeitado por unanimidade - não sendo acatada a preliminar, que se julgue pela regularidade com ressalvas das contas, declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, imputação de débito referente ao excesso de remuneração detectado pela Auditoria, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Aparecida, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Jucilania Queiroga Pires, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Aparecida no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03838/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Antônio Nóbrega Almeida, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Domingos, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Nóbrega Almeida, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03997/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Jader Gadelha Maia, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Nazarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Jader Gadelha Maia, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04120/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Clecimildo Ferreira da Cruz, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, preliminarmente, no sentido de seja promovida a intimação dos gestores responsáveis para a sessão, - rejeitado por unanimidade - não sendo acatada a preliminar, que se julgue pela irregularidade das contas; declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; imputação de débito das despesas consideradas como não comprovadas pela Auditoria, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Clecimildo Ferreira da Cruz, neste

considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05155/13 - Prestação de Contas da ex-Prefeito do Município de BAÍA DA TRAIÇÃO, Sr. José Alberto Dias Freire, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Adv. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito de Baía da Traição, Senhor José Alberto Dias Freire, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI, art. 138 do RITCE/PB, neste considerado o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão ora prestadas, tendo em vista a existência de déficit de execução orçamentária e financeira, incorreções nos registros contábeis, infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Complementar nº 141/2012; 3- Apliquem ao ex-Prefeito Municipal de Baía da Traição, Senhor José Alberto Dias Freire, multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 141/2012, Lei 4.320/64 e às Normas e Princípios de Contabilidade, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo os ditames da Constituição Federal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, acompanhando a Auditoria e o Ministério Público, pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo, tendo em vista a insuficiência financeira e a contratação, em excesso de pessoal, julgando irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas, acompanhando a proposta do Relator nos demais termos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes acompanharam a proposta do Relator, que foi aprovada por maioria. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-06767/14 - Prestação de Contas do ex-gestor da Companhia Paraibana de Gás (PBGÁS), Sr. Franklin de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: a) Julgue regular a prestação de contas do ex-gestor da Companhia Paraibana de Gás (PBGÁS), Sr. Franklin de Araújo Neto, relativa ao exercício de 2013; b) Recomende à atual administração da entidade a estrita observância dos princípios legais e normativos, sobretudo quanto aos esforços para recuperação da inadimplência da Companhia. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-11687/14 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0513/2014, por parte do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Contas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão; aplicação de multa ao responsável e assinatura de novo prazo para cumprimento do Acórdão APL-TC-513/2014. RELATOR: Votou no sentido de: 1- Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 7.948,00, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da

PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2- Encaminhar cópia da presente decisão: a) Aos autos da PCA da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014; b) Ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis; c) Ao Ministério Público do Trabalho, para verificação de eventuais irregularidades nas matérias de sua seara; d) Aos autos da PCA das contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2015, para subsidiar sua análise; e) Ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que tome ciência da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto comunicou que a sessão extraordinária anteriormente agendada para o dia 11/12/2014 (quinta-feira) estava cancelada, em virtude da falta de processos para agendamento, e que a sessão extraordinária agendada para o dia 16/12/2014 (terça-feira) teria início às 14:00hs e, com relação a sessão extraordinária marcada para o dia 18/12/2014 (quinta-feira), o seu início seria às 09:00hs, em seguida declarou encerrada a sessão, às 17:40horas, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processo por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período de 02 a 09 de dezembro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 10 (dez) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 440 (quatrocentos e quarenta) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de dezembro de 2014.

Sessão: 2014 - Ordinária - Realizada em 03/12/2014

Texto da Ata: Aos três dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04232/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/12/2014, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05500/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/12/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-02809/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/12/2014, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acatando requerimento de defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-03617/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/12/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-01777/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/12/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-05343/13 (Retirado de Pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04486/05 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/12/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos gostaria de consignar um relatório que fiz em conjunto com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sobre a nossa participação na XXIV Assembléia Geral da OLACEFS (Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades

Fiscalizadoras Superiores, Argentina, Brasil, Chile, Honduras, Paraguai, Peru), organismo internacional que atua em prol do aperfeiçoamento da atividade de fiscalização nos 23 países membros, pertencentes à Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – Internacional Organization of Supreme Audit Institutions (Intosai). Estivemos presentes em todos os debates, representando a Corte de Contas paraibana na Assembléia da OLACEFS, que teve dois eventos distintos: - FEIRA DE COMITÊS - Espaço reservado às EFS (Entidades Fiscalizadoras Superiores) e a OLACEFS para a apresentação de trabalhos de fiscalização e controle, que foram realizados em diversos países membros. As exposições foram realizadas por meio de vídeos, folders e outras mídias eletrônicas nas quais foram demonstrados a metodologia e os resultados alcançados. Todo o material recolhido já foi devidamente encaminhado ao Diretor da DIAFI para análise e divulgação entre a equipe técnica de Auditoria. Os temas tratados foram os seguintes: 1 - EVOLUCIÓN DEL DESEMPEÑO E INDICADORES DE RENDIMIENTO DAS EFS: Estudos que visam estabelecer métodos, critérios e indicadores para aferir o rendimento das EFS. 2 - PRÁTICAS DE BOA GOVERNANÇA PÚBLICA - Estudos apresentando análises de programas e ações governamentais que demonstram a prática de uma gestão de qualidade no setor público. 3 – CONTEMA - COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE - a) - Auditoria sobre as mudanças climáticas; b) - Auditoria Coordenada sobre Recursos Hídricos; c) - Passivos Ambientais; d) - Preservação das Águas. Neste capítulo vale ressaltar a importância da participação brasileira nas questões climáticas e de utilização e conservação dos recursos hídricos, inclusive com participação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nas discussões referentes às questões climáticas e de utilização e conservação dos recursos hídricos. Vale ressaltar que durante a feira foi feito contato com os representantes da GIZ-Deutsche |Gesellschaft fur Internaionale Zusammenarbeit, Instituto alemão ligado ao setor público que vem atuando junto a OLACEFS para melhoria do seu desempenho através de indicadores de avaliação interna e externa. b) TEMAS TÉCNICOS E GRUPOS DE TRABALHO- Foram proferidas diversas palestras entre as quais destacamos os temas: 1) GOVERNANÇA E LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO - Expositores: - JÚLIO BACIO TERRACINO – Analista de Políticas, Governança Pública e Desenvolvimento Regional da Organização para Cooperação de Desenvolvimento Econômico – OCDE; - MANUEL VARGAS MADRIGAL - Especialista Sênior de Gestão Financeira do Banco Mundial; - CARLOS SANTISO - Chefe de Divisão do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; - ANGA TAMILSINA - Diretor da Iniciativa Global Contra a Corrupção – PNUD. 2) O PAPEL DAS EFS EM RELAÇÃO À GOVERNANÇA PÚBLICA - Discussão em torno da contribuição das EFS para a melhoria do padrão da Governança Pública, inclusive com atuação dessas instituições junto aos setores privados com alta aderência com o setor público. 3) O CONTROLE FISCAL - Discussão em torno do efetivo controle fiscal tanto do ponto de vista da despesa quando das receitas públicas. Prevalece a concepção de que o controle externo tem dado maior ênfase às despesas públicas; defende-se, portanto, um controle mais efetivo às receitas. 4) TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS - Debate sobre a necessidade de medidas que deem mais transparência às contas públicas, porquanto os diversos países que compõem a OLACEFS ainda não têm instrumentos como a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Acesso a Informação e Lei da Transparência em diversos países da OLACEFS. c) TEMAS ESPECÍFICOS DAS ENTIDADES SUPERIORES - 1) Programa 3i da ITOSAI (Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores) - 1.1) Implantação da ISSAI (Normas Internacionais das Instituições Superiores de Auditoria); 1.2) Marcos para a medição de desempenho das EFS – (SAI PMF); 1.3) Auditorias Coordenadas. d) DEBATES E MENSAS REDONDAS. A participação mais efetiva das ENTIDADES FISCALIZADORAS SUB-NACIONAIS (Tribunais de Contas dos Estados, no caso do Brasil) se deu através debates da nossa participação em ocasiões distintas (mesas redondas), nas quais tivemos participação em 3 delas, nos temas a seguir: 1 – Governança e a luta contra a corrupção; 2 – O papel das EFS em relação à Governança Pública; 3 – O Controle Interno desde as perspectivas de transparência e julgamento das contas; 4 – O Controle fiscal no âmbito das relações com outros entes autônomos nos diversos países e na região. COMENTÁRIOS FINAIS: A participação dos Tribunais de Contas se deu por iniciativa da ATRICON e do IRB, tendo em vista que há um movimento em todos os países que compõem a OLACFES, no sentido de que essas Entidades passem a fazer parte da instituição, em condições de igualdade, como ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES, e não como agora - ENTIDADES FISCALIZADORES SUB-NACIONAIS. Do ponto de vista técnico,

pode-se afirmar que o controle externo brasileiro tem se modernizado e evoluído no sentido de aperfeiçoar a avaliação da atuação pública, com vistas à melhoria de sua qualidade. Neste aspecto, devido à crescente participação de técnicos do TCE-PB nos temas que foram propostos pelo TCU, a Corte de Contas paraibana atua conforme as premissas discutidas durante o evento. Embora, de forma clara e inequívoca, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba mantenha-se sempre em posição de destaque quanto à atividade fiscalizadora, fato este facilmente identificado até mesmo em eventos internacionais como o ora abordado, é prudente que se recomende a adoção de medidas administrativas no sentido de se estabelecer metodologia e critérios para a avaliação do nosso desempenho de ENTIDADE FISCALIZADORA com vista ao atendimento dos ditames e orientações das instituições internacionais de fiscalização (OLACFES e INTOSAI), e ainda, a adoção de uma política de GOVERNANÇA ADMINISTRATIVA INTERNA, notadamente nos assuntos que dizem respeito à gestão de Tecnologia da Informação - TI. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em vista de práticas adotadas como: incentivo às auditorias operacionais; estabelecimento de indicadores de avaliação do desempenho de políticas públicas; melhoria das auditorias das receitas; dentre outras, igualmente significativas, conduz-se na direção certa em consonância com os princípios discutidos durante o evento. O Encontro foi extremamente exitoso e gostaria de consignar, neste instante, um VOTO DE APLAUSO ao Presidente do Tribunal de Contas da União e Presidente da OLACEFS Ministro Augusto Nardes, extensivo a toda a diretoria da OLACEFS, pelo êxito do evento, que contou, inclusive, com a participação do Presidente da República do Peru, que fez questão de participar da abertura do evento". Em seguida, Sua Excelência o Presidente submeteu o Voto de Aplauso, de sua propositura, à consideração do Tribunal Pleno, que o aprovou, por unanimidade. Antes facultar a palavra aos Senhores Conselheiros, Sua Excelência o Presidente deu início à ELEIÇÃO PARA A ESCOLHA DOS NOVOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA O BIÊNIO 2015/2016, PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR, OUVIDOR, PRESIDENTES DA 1ª E 2ª CÂMARAS E COORDENADOR DA ECOSIL, nos termos do art. 31 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Na oportunidade, o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, promoveu a distribuição das cédulas de votação aos Senhores Conselheiros. Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, promoveu a apuração do escrutínio secreto. Ao final da apuração o Presidente proclamou o resultado, nos seguintes termos: Por unanimidade (07 VOTOS), os novos dirigentes do TCE/PB para o biênio 2015/2016 são: Presidente: Conselheiro Umberto Silveira Porto; Vice-Presidente: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; Corregedor: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; Ouvidor: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; Presidente da 1ª Câmara: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; Presidente da 2ª Câmara: Conselheiro Arnóbio Alves Viana e Coordenador da ECOSIL: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente informou que a posse da nova diretoria da Corte, para o biênio 2015/2016, dar-se-ia no dia 09 de janeiro de 2015. No seguimento, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de cumprimentar todos os eleitos e, pedir permissão para que os cumprimentos sejam dirigidos, de forma muito especial e de forma particular, ao próximo presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, que dignifica esta Corte de Contas pela sua trajetória. Galgou todos os cargos possíveis e imagináveis, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sendo Auditor de Contas Públicas, Auditor Substituto de Conselheiro, Conselheiro e, agora, chega à Presidência do Tribunal de Contas. É um momento histórico para esta Corte de Contas, nos sentimos extremamente honrados, pela presença, pelo brilhantismo, pela serenidade, pelas lições cotidianas que o Conselheiro Umberto Silveira Porto a todos transmite. De maneira que quero, em nome de todos que compomos esta Corte de Contas, transmitir à Vossa Excelência Conselheiro Umberto Silveira Porto, nossos cumprimentos e votos de pleno êxito e lamentar que por força de dispositivo constitucional, Vossa Excelência não possa emprestar o seu talento durante os dois anos do mandato, pois será alcançado pela compulsória. Mas elegemos, também, um Vice-Presidente a altura, que saberá dar continuidade ao trabalho iniciado por Vossa Excelência, no caso o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Então receba os nossos cumprimentos e que Deus continue a lhe abençoar e que Vossa Excelência possa ser digno, que já o é, com certeza, dessa confiança que todos nós lhe depositamos. Parabéns!". Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, estava aqui

pensando, como não houve surpresa, o entusiasmo fica comido. É próprio do ser humano a efervescência da disputa, o calor da adversidade, do contraditório. Mas creio que o Tribunal de Contas da Paraíba vem dando um exemplo, que deveria ser seguido pelas demais Cortes, ou seja, tolher um pouco, as ambições, podar um pouco a vaidade e incentivar e adubar a harmonia. Tenho orgulho de dizer que fui, modestamente, o artífice dessa harmonia. Quando chegou a minha vez de ser presidente, pelo menos a expectativa de sê-lo, abri mão e fui fazer um curso no Rio de Janeiro, justamente para fazer com que todos tivessem uma possibilidade de ser presidente sem surpresa, porque, no passado, já ocorrera de um conselheiro dormir presidente e acordar derrotado. Ora, se somos sete, para que essa pressa, atropelando o caminho de um companheiro? De forma, que o Tribunal tem, de forma branca, sem estar nas suas normas, mas cumprindo de forma irrefutável, inquestionável, essa tradição, que espero se perpetue privilegiando, sobretudo, a harmonia e dando oportunidade, agora, de o Conselheiro Umberto Silveira Porto com o seu talento, com a sua história, continuar o trabalho de Vossa Excelência, a quem também louvo, pelo trabalho encetado, pelo juscelinismo que demonstrou e eu sou fã de Juscelino, portanto, por extensão, fã do trabalho de Vossa Excelência. Era o que queria dizer, desejando sorte aos novos dirigentes." No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Vossa Excelência já fez as colocações devidas, que foram ampliadas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, portanto, faço, de forma geral, uma saudação a todos os dirigentes eleitos". A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, de igual forma, cumprimentando a todos e registrando a importância desta data no Tribunal, porque o Conselheiro Umberto Silveira Porto vai assumir a Presidência e pela história do nosso colega, que tem toda uma vida dedicada ao controle. Creio, Conselheiro Umberto Silveira Porto, que independente do tempo que se ocupe é de um significado muito importante que esta Corte dá de um Auditor, de um servidor público de carreira, que vem galgando os caminhos que lhe são franqueados, chega à Presidência desta Corte de Contas. Este fato é motivo de alegria para o Tribunal e, em especial, para mim, que muito aprendi neste convívio". Em seguida, a douta Procuradora-Geral do Parquet de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero me congratular com todos os eleitos e desejar muito sucesso e pleno êxito no exercício dos seus respectivos mandatos. Como ressaltado pelo Excelentíssimo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, observou-se uma plena harmonia nessas eleições. Então, quero, também, parabenizar esta Corte de Contas pela forma harmoniosa na realização das eleições em apreço e, mais uma vez, reiterar a colaboração e o apoio do Ministério Público de Contas à administração eleita nesta oportunidade e que se inicia no exercício vindouro. Parabéns e boa sorte a todos". No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero manifestar a minha alegria neste momento histórico, que coroa a vida de um homem público, talhado, como disse Vossa Excelência, nos controles fiscais dos entes públicos. Aprendi muito com o Conselheiro Umberto Silveira Porto e tive a honra de ter sido ele o Relator do meu processo, para integrar esta Corte de Contas, com a melhor das suas interpretações de análise, acredito, julgando-me até, em determinados momentos, acho sem falsa modéstia, maior do que sou. Umberto me trouxe lições, aqui ao lado, de como julgar, dar singeleza de identificar os problemas, de trazer solução, de não ser o famoso "bicho papão" – aquele que condena tudo e a todos – mas o Auditor de Contas que vê com olhos de lince, como eu o chamo, com os detalhes que afastam máculas ou que trazem máculas. Umberto é coroado neste instante e, lamentavelmente, não sei por que a partir do final do mês de fevereiro do próximo ano Umberto ficará velho? Porque até fevereiro ele não é velho! Não entendo a nossa legislação, porque depois de dois meses nesta Casa como Presidente ela passa a ser velho e inútil. Um talento em plena posse das faculdades intelectuais e, agora, cada vez mais motivada, se tira da vida pública, do serviço público, pessoas desse nível. Por isto que ainda estou apelando para que o Congresso Nacional se apresse naquela modificação da compulsória para setenta e cinco anos. O Tribunal de Contas irá precisar de você pelos dois anos. Parabéns, meu irmão". A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, o último a falar, em tese, teria sempre o problema do conteúdo, de não correr o risco de repetir o que já foi dito, o que para Umberto isto me deixa bastante confortável, porque é inesgotável as oportunidades de reverenciar Sua Excelência. Como o último a falar, sempre me apego aos detalhes. Quando o Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão se manifestou, pude ver na sua lapela um bottom deste Tribunal, que não trago mais o meu, porque tive a honra de entregar, como presente, a três estudantes da cidade de Patos, quando lançamos o Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo), criado na gestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. VOCE que é uma palavra muito associada à face do Conselheiro Umberto Silveira Porto, cujo caráter transcende, sobremodo, a mera capacidade técnica e intelectual para julgar processos. Umberto é gente, e essa é a principal face que vejo nesse cidadão. Por pouco ou por muito tempo que Sua Excelência ainda transitar por esta Casa, a sua história e seus passos na vida e neste Tribunal deixarão marcas de uma pessoa que se revela como um ser humano de extrema valia para o Tribunal de Contas, para a Paraíba, para o Brasil e, não tenho reservas em dizer, para o mundo inteiro. Parabéns ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, extensivamente a todos que farão parte da nova direção desta Corte de Contas, saudando, também, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, com muita honradez, fez a eleição e já caminha para se despedir da Presidência deste Tribunal com grandes feitos realizados. Muito obrigado". A seguir, o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, por ocasião da posse de Umberto Silveira Porto como Conselheiro desta Corte tive a oportunidade de representar meus ilustres colegas e pensei que já me bastara aquele momento histórico, aquele momento inédito, de um integrante da carreira de Auditor, ascender à honrosa condição de Conselheiro desta Corte de Contas. Pensei que já bastara, mas a idade me permitiu acompanhar uma série de fatos neste Tribunal e este bastante auspicioso, que é a eleição de Umberto Silveira Porto, ex-integrante, mas eterno, de nossa categoria, na condição de Presidente, desta vez. É muito honroso para nós outros que tenhamos um colega advindo da nossa classe, assumindo um cargo de tão imensa importância. Peço à Deus que, pelo menos na questão administrativa da Corte, estes dois meses que o Conselheiro Umberto Silveira Porto nos brindará com sua capacidade intelectual e administrativa na direção desta Corte de Contas, que lhe dê muita força, muita luz, desejando ao meu ilustre companheiro muitas felicidades". Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: Senhor Presidente, gostaria de me acostar a todas as manifestações que foram, aqui, expostas, de saudar e parabenizar a todos pela eleição, em especial ao amigo, colega de longas datas, pois convivemos neste Tribunal desde a nossa posse em agosto de 1989, portanto, são vinte e cinco anos que temos de convívio neste Tribunal, fora a sua passagem no Ministério do Trabalho, ocasião em que passou alguns poucos momentos afastado deste Tribunal. Quero parabenizar o Conselheiro Umberto Silveira Porto e desejar-lhe sucesso na sua infelizmente curta jornada na Presidência deste Tribunal, mas tenho certeza do sucesso que terá nesse pequeno período". Ainda nesta oportunidade, o Dr. Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município de João Pessoa e Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba), pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, não poderia deixar de estar aqui, nesta tribuna, para parabenizar, inicialmente, esta Corte de Contas, pela forma harmoniosa, consensual e madura, com que fez esta eleição e, da mesma forma, dizer que a OAB/PB se sente bastante feliz de ter o Conselheiro Umberto Silveira Porto como futuro Presidente deste Tribunal, nos próximos dois meses. Gostaria de dizer, Conselheiro Umberto Silveira Porto, da certeza que temos, pela forma como Sua Excelência sempre tem atendido e tratado não somente os jurisdicionados mas, principalmente, a categoria dos advogados, que a passagem de Sua Excelência neste Tribunal, ainda que breve, marcará a história desta Corte de Contas. Gostaria, finalmente, Senhor Presidente, de parabenizar Vossa Excelência pela excepcional gestão que se encerra e aos demais eleitos, desejando a proteção de Deus, para que possam conduzir e continuar nos rumos brilhantes que este Tribunal tem trilhado até hoje". A seguir, o Contador Neuzomar de Souza Silva pediu permissão para usar da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: Senhor Presidente, em nome dos contadores que militam nesta Casa e em nome do Conselho Regional de Contabilidade, quero fazer esse nosso registro de parabéns a todos os novos dirigentes eleitos mas, também, dizer da importância de como essa Casa tem sido conduzida nesses últimos anos. Na última semana, tive a oportunidade de fazer um treinamento em Fortaleza-CE, e esse treinamento tinha como mestre um Coordenador do Sistema de Informática do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará. Mantendo contato, fiz ver a ele e dar conhecimento da funcionalidade dos nossos sistemas aqui, em relação a processos e ele ficou encantado de tal forma que fez esse

registro de forma pública e inclusive, dizendo que levaria ao Presidente daquele Tribunal a iniciativa de fazer uma visita ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para algumas verificações do que poderia lá ser implantado, e até com muito orgulho, porque já tive a oportunidade de fazer esse mesmo relato para colegas que tem trabalhos junto a outros Tribunais. Dr. Umberto, teve a oportunidade de conhece-lo como gente, como comunidade fora deste Tribunal e tive, também, a felicidade de ter o meu primeiro processo aqui defendido, ainda no outro Plenário, tendo como Relator o Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Umberto Silveira Porto faz parte, com muita clareza, da evolução que esse Tribunal tem tido e tem ofertado a todos nós, jurisdicionados e operadores neste Tribunal. É com muita felicidade que registro este momento histórico, não só pelo trabalho que tem sido conduzido até hoje, terminando esta gestão, e o Senhor sendo conduzido a esse trabalho, certamente, por menor que seja o espaço de tempo, conseguirá deixar uma marca que representará sua importância de toda a sua história, nesse Tribunal". Ao final, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, eleito para o cargo de Presidente desta Corte, biênio 2015/2016, ocasião em que Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, agradeço comovido a todas as referências elogiosas feitas desde Vossa Excelência, a todos os colegas de bancada, meus colegas Conselheiros Substitutos, com quem convivi desde 1998 até 2010, formando a bancada complementar do Plenário, mas que tem, também, contribuído para esta Corte de Contas com a mesma dedicação e com a mesma eficácia dos Conselheiros Titulares. Agradeço, também, à douta Procuradora-Geral desta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, e, também, os pronunciamentos dos representantes da OAB e do Conselho Regional de Contabilidade, expressos da tribuna, e dizer a vocês que, neste momento -- já que estamos numa sessão deliberativa, com esse pequeno tempo disponível para essa circunstância da eleição da nova direção desta Casa, que muito me honra -- que ainda que seja menos de dois meses a perspectiva objetiva do meu mandato como Presidente, só posso garantir que farei o melhor de mim, como tenho feito desde que aqui entrei. Quando ao final da gestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à frente da Presidência desta Corte, alguns amigos colegas desta Casa me procuraram sugerindo que iriam conversar com o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para pedir-lhe que deixasse para exercer a Presidência logo após, fazendo uma inversão na ordem natural das coisas, com meu nome, preocupados com o advento da minha compulsória, e eu lhes respondi na mesma linha lembrada pelo Conselheiro decano, de que deixasse as coisas fluírem dentro da normalidade, dentro da harmonia mais adequada, porque entendo, como entendia naquela época e como entendo desde que aqui entrei e privei da amizade do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que essa solidificação da harmonia nas substituições, nos rodízios da direção da Casa eram um fator absolutamente favorável a que esta Corte andasse bem. Porque, por mais democrático que seja um processo eleitoral, nem sempre é o mais adequado, o caminho desta eleição em casos como o nosso. Principalmente porque o nosso colegiado é dos menores que existe em toda a administração pública. Portanto, quero repisar que tive o grande prazer de estar em todas essas etapas, desde vinte e cinco anos atrás, com um interregno de dois anos e meio prestando serviços como Fiscal do Trabalho, mas também no serviço público, e dizer como respondi a um repórter -- assim que foi divulgado, na Imprensa, os nomes dos novos dirigentes deste Tribunal e o meu seria para Presidente -- quando indagou: "Mas o que é que o Senhor pretende fazer em tão pouco espaço de tempo?". Eu lhe disse vou fazer o que eu puder, porque vamos fazer a pelo menos quatro mãos. Disse isto me reportando ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que é o Vice-Presidente e que será o sucessor imediato. Então, desde o início, estamos conversando, principalmente com Sua Excelência, para caminharmos juntos para não haver solução de continuidade, nem agora nem daqui há dois meses. É isto que prometo e muito obrigado a todos". Ainda na fase de comunicações, indicações e requerimentos, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de comunicar ao Tribunal que ontem, aqui na Paraíba, tivemos a primeira reunião nacional sobre a questão dos recursos hídricos e, inclusive, Vossa Excelência lembra que no Congresso da OLACEFS foi comunicado que todos os órgãos internacionais estão criando um departamento sobre cuidados com a água em todo o mundo. Aqui na Paraíba uma notícia é preocupante, porque informa que dependemos única e exclusivamente da transposição do Rio São Francisco. Já visitei aquela obra por duas vezes e não tenho medo de garantir que para concluírem aquela obra, eles vão levar uns cinco anos ou mais e todos nós estamos fazendo um planejamento em cima dessa questão,

motivo pelo qual, acho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba deve se debruçar sobre essa questão, motivo pelo qual, acho que o Tribunal de Contas deve se acostar, até porque na Auditoria na América Latina que foi feito sobre água, constaram dos trabalhos feitos pelo nosso Tribunal. Outra notícia é que ontem, pela primeira vez, foi preso na Paraíba, nas margens do Açude Boqueirão, uma pessoa furtando água, o que já é um avanço". No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Plenário: "Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de dar ciência ao Tribunal de um ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Monteiro à Ouvidoria desta Corte, dando conta de que aquela Casa Legislativa aprovou uma Moção de Aplauso ao digno Auditor de Contas Públicas, Dr. Ênio Martins Norat, Coordenador da Ouvidoria, pela sua brilhante participação no Diálogo Público ocorrido naquela localidade. Isto é um incentivo para que cada vez mais pessoas participem desses eventos, porque terão a oportunidade de demonstrar toda a sua habilidade e competência no trato de assuntos relacionados à administração pública. Então, nesta oportunidade, requeiro à Vossa Excelência que essa MOÇÃO DE APLAUSO seja integrada à Ficha Funcional do nosso querido e posso dizer amigo, pois o conheço desde os bancos do colégio, ACP Ênio Martins Norat". Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou permissão para usar o datashow do Plenário e apresentar algumas imagens acerca do Dia Internacional contra a Corrupção (09/12/2014), enfatizando que o Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO) -- que é Coordenado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -- estará apoiando e também organizando alguns eventos, sendo o primeiro no dia 09 de dezembro, onde será realizado um Seminário no Plenário desta Corte de Contas, a partir das 09:30hs, onde teremos: Uma palestra sob o tema: "Dados da Corrupção", do Promotor Marinho Mendes; A premiação do 6º Concurso de Desenho e Redação promovido pela CGU, sobre o tema: "Acesso à Informação – Um Direito de Todos"; A Premiação do 1º Concurso de Redação promovido pela Secretaria de Estado da Educação, em conjunto com o Ministério Público da Paraíba, sobre o tema: "O que você tem a ver com a corrupção?"; A Divulgação do relatório anual das atividades do FOCCO/PB, e a Divulgação da avaliação da transparência da gestão pública, que estava sendo concluída. Ao final, Sua Excelência sublinhou a participação significativa da Auditoria deste Tribunal, se reservando a listar os nomes daqueles que participaram quando da realização daquele Seminário. Outro evento que será realizado pelo FOCCO, Prefeitura Municipal de João Pessoa, Controladoria Geral da União, Exército Brasileiro e Ministério Público do Estado, com o apoio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, inclusive financeiramente para realização do evento, é o II Passeio Ciclístico da Paraíba, que ocorrerá no dia 07 de dezembro de 2014 (Domingo, às 07:00 horas), que terá um percurso de 5,4km com início na Praça da Independência até o Busto de Tamandaré, na praia de Tambaú. Ao final, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes reiterou o convite a todos a levarem suas famílias com suas bicicletas, inclusive os que estavam assistindo a sessão pela Internet, enfatizando que além de um passeio ciclístico era um evento de cidadania em que se busca promover sempre a idéia de combate à corrupção". Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Com relação à propositura aprovada pela Câmara Municipal de Monteiro, quero endossar as palavras do Conselheiro André Carlo Torres Pontes no que diz respeito ao ACP Ênio Martins Norat, Coordenador da Ouvidoria desta Corte. Dr. Ênio Norat tem participado do Diálogo Público, ao lado de Vossa Excelência, emprestando um pouco do seu talento. É um servidor que dignifica esta Corte de Contas. Então, com muita alegria e com muito prazer, vamos consignar não só na ata dos nossos trabalhos, mas também na Ficha Funcional do ACP Ênio Martins Norat, reafirmando os nossos agradecimentos a ele e a todos os servidores deste Tribunal que tem contribuído de forma imensurável e incondicional, para a realização do diálogo público. Na próxima sexta-feira estaremos encerrando esse ciclo na cidade de Cuité, visitando, assim, todas as regiões do nosso Estado. Não me canso de agradecer a todos, inclusive ao Ministério Público de Contas. Estivemos em Guarabira, onde o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho fez uma palestra não só recheado de conteúdo jurídico, mas, sobretudo, descontraído. Tem um talento nato e conseguiu chamar a atenção de toda a platéia ao invocar o cantor campinense, paraibano, Genival Santos, de música brega, como ele disse. Mas eu o classificaria como cantor romântico nordestino. Foi uma palestra fantástica do Dr. Marcílio -- onde ele invocava as músicas fazendo uma apologia ao controle -- que se soma a outras palestras também brilhantes. Neste evento temos a oportunidade de conhecer talentos que, às vezes, ficam submersos no campo da timidez, por exemplo, o Conselheiro André Carlo Torres

Pontes é um grande cantor, e em uma das palestras nos surpreendeu o público ao entrar no recinto cantando uma música. O Diálogo Público proporciona esses encontros agradáveis, descontraídos. Na sexta-feira estaremos em Cuité, com o Diálogo Público, e na próxima terça-feira (dia 09/12/2014), estaremos recebendo o prêmio "Transparência Brasil 2014", concedido pela Comissão de Transparência e Fiscalização da Câmara dos Deputados, para muita honra deste Tribunal. Aliás, vamos receber a honrosa visita do Deputado Federal Hugo Mota, que vem oficialmente trazer esta informação nesta semana. Aproveito para convidar todos os Conselheiros e membros do Tribunal Pleno, para que possamos receber essa comunicação oficial". A seguir, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de registrar a minha participação -- juntamente com a nossa Procuradora-Geral, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, e com a Sub-Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão -- no período de 26 a 28 de novembro último, no XII Congresso Nacional do Ministério Público de Contas. Destaco várias palestras que foram proferidas, iniciando no dia 26 com o Dr. Marlon Reis, Juiz de Direito no Estado do Maranhão, um dos autores da Lei da Ficha Limpa, passando pelo Dr. Antônio Anastásia, ex-Governador do Estado de Minas Gerais, do Professor Marçal Justen Filho, e encerrando no dia 28 com a participação dos Ministros do STJ, Humberto Martins e Mauro Luiz Campbell Marques, tivemos a participação, também, de diversos políticos, doutores e estudiosos na área. Nesta oportunidade, Senhor Presidente, gostaria de encaminhar à consideração do Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO à Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPICON), que brilhantemente conduziu e organizou o evento". O Presidente submeteu à consideração do Plenário a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, sendo esta aprovada por unanimidade. No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria, também, de registrar, como foi bem lembrada pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, a minha participação e da doutora Isabella Barbosa Marinho Falcão, e com a grata satisfação de encontrar, também, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo em Maceió-AL, no Congresso realizado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, bem assim, em conjunto com a Associação dos Membros do Ministério Público de Contas. De fato, foi um evento bastante proveitoso, palestras riquíssimas, com renomados juristas nacionais, inclusive, com a participação de membros do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça. Então, gostaria de aqui repisar as congratulações já efetivadas pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo à Associação dos Membros do Ministério Público de Contas que tem sido extremamente atuante, na defesa das funções institucionais do Ministério Público de Contas, bem como ao Dr. Pedro Barbosa, que é o Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, que, em seu discurso de abertura do evento, disse que, literalmente, foi um ato de fé que conseguiu promover aquele evento, e que teve que correr muito atrás de patrocínio, entre outras coisas, para a realização do evento. Então, Senhor Presidente, foi de fato, um evento muito rico e proveitoso". O Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para registrar que havia emitido alertas à diversos municípios, sob a sua responsabilidade, acerca da falta de complementação à falta de aplicação dos índices obrigatórios em saúde, educação, entre outros, até o mês de setembro do corrente ano. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente fez distribuir uma Minuta de Resolução, para apreciação e deliberação na próxima sessão, que dispõe sobre o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba dos balancetes mensais, de informações complementares e de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores -- Por Pedido de Vista -- ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -- Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-02965/12 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011; 2- julgue irregulares as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas, do Sr. José Lins da Silva Filho, referentes ao

exercício de 2011; 3- julgue irregulares os seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 01/2011, Tomada de Preços nº 03/2011 e Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011; 4- impute débito ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 299.760,00, pelas despesas comprovadamente irregulares com transporte de estudantes e locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- aplique multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- determine a comunicação a Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis; 7- determine o encaminhamento ao TRE/PE, para as providências que entender cabíveis, das informações acerca das incongruências no registro de candidatura do Sr. Xisto Freitas; 8- determine a comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal, por parte do Prefeito Municipal de Natuba e demais envolvidos; 9- remeter cópia do relatório da Auditoria inserto às fls. 1016/1040 dos autos, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas pela empresa contratada (Laurentino e Silva Comércio e Serviços LTDA), visto que a mesma atua maçosamente no Estado vizinho, com vistas a possibilitar a adoção das medidas que entender convenientes; 10- determinar à Divisão de Auditoria Municipal competente, que investigue o consumo de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Natuba, nos exercícios de 2012 e 2013; 11- recomendar à Prefeitura Municipal de Natuba, no sentido de: a- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; b- conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho de acordo com o entendimento do Relator, excluindo a imputação de débito atribuída ao gestor municipal e sugerindo que fosse verificada nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, daquela Prefeitura, a questão referente aos gastos na aquisição e consumo de combustíveis, bem como a economicidade na locação de veículos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para esta sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou acompanhando, em parte, a proposta do Relator, divergindo no tocante ao valor da imputação do débito, decorrente de despesas insuficientemente comprovadas, como locação de veículos, entendendo que o valor deva ser de R\$ 115.200,00, já deduzidos os impostos de ISS e IR. Em virtude das informações prestadas pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, no seu voto vista, alterando o valor da imputação de débito, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para reformular seu voto, passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator. Antes da proclamação da decisão, por parte do Presidente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo, em virtude dos argumentos apresentados pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. Recursos – PROCESSO TC-05686/02 (DOC. TC-06530/04) - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PATOS, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0001/07 e no Acórdão APL-TC-0001/07, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de excluir do débito inicialmente imputado, no valor de R\$ 614.940,50, a quantia correspondente a R\$ 76.757,51, considerada como não comprovada, referente ao exercício de 2002, conforme consta do Relatório de Inspeção Especial realizado pela Auditoria, no exercício de 2003, bem como para reduzir o valor de R\$ 538.182,99 para R\$ 28.286,89, relativos às folhas de pagamentos idênticas,

caracterizando cópias de folhas apresentadas anteriormente, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão quando do voto vista, comunicou que o ex-gestor havia apresentado cópia de guia de recolhimento do valor de R\$ 28.286,89, correspondente a imputação remanescente, conforme consta do voto do Relator, solicitando a inclusão nos autos. O Relator se pronunciou acerca da informação prestada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quanto ao recolhimento apresentado pelo ex-gestor, o Relator, manteve, na íntegra, seu voto, informando que, caso seja aprovada a inclusão da guia de recolhimento aos autos, acrescentaria no voto, que o débito havia sido, antecipadamente, cumprido pelo ex-gestor e que entendia que o recolhimento efetuado caracterizaria, apenas, um cumprimento antecipado da decisão, não configurando a hipótese prevista na Lei Orgânica do Tribunal, em seu art. 12, § 2º, em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o débito remanescente, em virtude do recolhimento apresentado pelo ex-gestor e, conseqüentemente, desconstituir, também, o Parecer PPL-TC-01/2007, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, relativa ao exercício de 2003, mantendo-se a multa e os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram o seu pedido de vista e, após amplo debate acerca da matéria, votou: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o débito imputado, tendo em vista o recolhimento apresentado, mantendo-se o parecer contrário à aprovação das contas, aplicação de multa e as demais recomendações, constantes das decisões recorridas, tendo em vista o alto valor não lícito e não enfrentada pela defesa. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram, de forma excepcional, tendo em vista o lapso temporal, acompanhando o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o voto do Relator, dando quitação do débito, haja vista o recolhimento apresentado. Constatado o empate, quanto ao Parecer, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de minerva, acompanhando, de forma excepcional, o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de que esta Corte emita parecer favorável à aprovação das contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, tocante ao conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo-se a multa e as demais recomendações constantes do Acórdão APL-TC-0001/07 e rejeitado por maioria, pela desconstituição do Parecer PPL-TC-0001/07, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, relativa ao exercício de 2003, conforme o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que ficou com a responsabilidade da formalização do ato. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a presidência ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude da necessidade de se ausentar, temporariamente, da sessão. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05289/13 - Prestação de Contas da Prefeita do Município de ZABELÊ, Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Adv. Josedeo Saraiva de Souza. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2012; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Município de Zabelê relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique; 3- Declare o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 4- Aplique multa de R\$ 7.882,17 à Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, Prefeita do Município de Zabelê, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LC nº 101/2000, à Lei



nº 4.320/64, e à Lei nº 8.666/93, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC18/03), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria do, disto fazendo prova ao Tribunal de Contas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Comunique à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 6- Recomende à Administração Municipal de Zabelê, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-17405/13 – Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de AMPARO e outras Prefeituras, relativa ao exercício de 2013, acerca de pagamentos realizados à pessoa jurídica de direito privado UBAM (União Brasileira de Apoio aos Municípios), supostamente sem a devida contraprestação dos serviços. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Conhecer da matéria na forma de inspeção; 2- Julgar regulares com ressalvas os pagamentos efetuados em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), pelos Municípios do Estado da Paraíba, na condição de associados quando deveria ser nos termos da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93); 3- Recomendar aos Municípios que os serviços oferecidos pela UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53) podem ser contratados ou conveniados, conforme o caso, através da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93), com as cautelas nela prescritas e quando for vencedora do respectivo certame, quando exigível; 4- Autorizar o arquivamento pela Ouvidoria dos demais processos que analisam igual matéria. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram o seu pedido de vista, votou acompanhando o Relator. Na oportunidade, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima solicitaram o registro que, nos seus votos, acompanharam o entendimento do Relator, porém, regularidade dos pagamentos efetuados. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a divergência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima. Constatado o retorno do Presidente titular à sessão, Sua Excelência assumiu a direção dos trabalhos e anunciou o PROCESSO TC-13062/13 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda, que suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que os fatos apurados na presente inspeção, fossem encaminhados aos respectivos Secretários Municipais e não do Prefeito, enfatizando que o Prefeito de João Pessoa, bem como o de Campina Grande, não eram ordenadores de despesas. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para adequar as informações do Portal da Prefeitura, na área específica Gastos de Publicidade, ao disposto na Lei 12.232/10 e na Resolução Normativa RN-TC-05/2013, bem como que atenda as demais observações constantes do voto do Relator; 2- Determine a formalização, caso ainda não exista, de processo específico para apuração despesa com o Botafogo Futebol Clube, no valor de R\$ 800.000,00; 3- Trasladar as informações deste processo às Prestações de Contas do Município de João Pessoa, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, com as repercussões previstas nas normas desta Corte acerca da matéria. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão agilizar o julgamento do Processo TC-05285/13, que trata de Dispensa de Licitação nº 011/2013 objetivando a contratação de empresa de propaganda de divulgação institucional da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:20horas. Reiniciada a sessão, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, sob a direção do Vice-Presidente da Corte Conselheiro Umberto Silveira Porto, que prosseguiu com as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o

PROCESSO TC-04690/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de COXIXOLA, tendo como Presidente o Sr. Fábio Oliveira Silva, referente ao exercício financeiro de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Adv. Antônio Michele Alves Lucena. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Oliveira Silva, referente ao exercício financeiro de 2013; II - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III – Recomendar para que sejam apresentados os documentos completos na prestação de contas e realizadas as despesas com resguardo na Lei 8.666/93; IV - Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06646/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a sugestão de imputação de débito referente a taxa por devolução de cheques sem provisão de fundos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo mandatário de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do então ordenador de despesas da Comuna no exercício financeiro de 2012, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva; 3) Impute ao então Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, CPF nº 788.386.734-20, débito no montante de R\$ 194.963,73, sendo R\$ 192.941,73 concernentes ao registro de saldo de disponibilidades sem comprovação e R\$ 2.022,00 atinentes à concessão de auxílios sem demonstração do recebimento pelos beneficiários; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que atual Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência



de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Tavares/PB relativas ao exercício financeiro de 2012; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02930/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores da RADIO TABAJARA - Superintendência de Radiodifusão, Srs. Levy Soares de Lima (período de 01/01 a 16/04/2008) e Adelson de Jesus Alves Mendes (período de 17/04 a 31/12/2008), relativa ao exercício financeiro de 2008. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1) Julgue regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores da Radio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, Srs. Levy Soares de Lima (período de 01/01 a 16/04/2008) e Adelson de Jesus Alves Mendes (período de 17/04 a 31/12/2008), relativa ao exercício financeiro de 2008; 2) Recomende diligências no sentido de: observar os requisitos necessários à contratação de pessoal em estrita observância as regras constitucionais; aprimorar o controle do almoxarifado; atentar para as normas financeiras quando para a realização das despesas; e verificar as regras legais definidas para o pagamento das comissões de publicidade; e 3) Informe aos ex-gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05467/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Antônio Brito Dias Júnior. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Sr. Deoclécio Moura Filho, ex-Prefeito Constitucional do Município de Taperoá, exercício financeiro 2012; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. Deoclécio Moura Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2012, c) Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; d) Apliquem ao Sr. Deoclécio Moura Filho, Ex-Prefeito Municipal de Taperoá, multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; e) Comuniquem à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; f) Recomendem à atual Administração Municipal de Taperoá no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05554/13 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, como também da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga

mandatária de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhando a peça técnica à consideração da ex. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão, concernentes ao exercício financeiro de 2012, da ex-ordenadora de despesas de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, e da então Administradora do Fundo Municipal de Saúde da referida Comuna, Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira; 3) Aplique multas individuais à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Marcilene Sales da Costa, inscrita no CPF sob o n.º 805.309.744-87, e à ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira, inscrita no CPF sob o n.º 436.572.144-53, ambas na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2012, Srs. José Carlos da Silva, João Cassemiro da Silva Filho e José Aurélio de Melo, e Sra. Maria José da Silva Araújo, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Marcilene Sales da Costa, para conhecimento; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual gestor da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, e à atual administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rosiani Palmeira Videres, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2012; 8) Do mesmo modo, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Após amplo debate acerca da matéria, o CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA pediu vista do processo, solicitando o retorno na sessão do dia 17/12/2014, ficando, desde já, as interessadas e seus representantes legais, devidamente notificados. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. PROCESSO TC-04797/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo César Fernandes de Queiroz, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Julgue irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Itapororoca, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Cezar Fernandes; 2- Declare o atendimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Impute débito ao Sr. Paulo Cezar Fernandes, no valor de R\$ 18.948,29, por excesso de remuneração recebida, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do Município; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Paulo Cezar Fernandes, no valor de 2.000,00, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; 5- Recomende ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido conferir estrita observância às normas constitucionais e à Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a repetição

das falhas constatadas no presente feito. O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou o PROCESSO TC-07922/14 – Verificação de Cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC-0051/14, por parte do Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, Secretário de Estado de Comunicação Institucional, quanto a divulgação de Custos e Despesas com Publicidade no sítio do Governo do Estado da Paraíba, especificamente no link referente à transparência PB-SECOM. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de que se declare cumprida a decisão. RELATOR: No sentido de: I- Declarar o cumprimento da determinação deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC- 0511/14; II- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, para que proceda à correção da diferença de valores entre as despesas com publicidade publicadas no SIAFI e as do sítio do Governo do Estado da Paraíba, especificamente no link referente à transparência PB-SECOM. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13958/14 – Verificação de Cumprimento da Decisão Singular DSTC-110/14, por parte do Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da SAÚDE, emitida nos autos da Inspeção Especial de Contas realizada naquela Secretaria, objetivando obter informações e documentos relativos à movimentação financeira da conta corrente nº 5555-7 agência 1617-7. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de que declare cumprida, mesmo extemporânea, a decisão, por parte do Secretário de Estado da Saúde Sr. Waldson Dias de Souza e que se assinasse novo prazo ao representante do Banco do Brasil a fim de complementar as informações e documentos solicitados. RELATOR: No sentido de: 1- Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, que: a - Encaminhe mensalmente os arquivos em formato TXT enviados ao Banco do Brasil para débito na conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7 referentes aos pagamentos de produtividade e dos “codificados”, fazendo-o até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência, sob pena de multa e outras cominações legais –identificando as unidades onde os beneficiários pelos pagamentos prestam os respectivos serviços; b- No prazo de quinze dias a contar da publicação desta decisão, a regularidade dos recolhimentos das obrigações previdenciárias – segurados e patronal – devidas em face dos pagamentos realizados; 2- Determinar ao Gerente do Banco do Brasil, agência 1618-7, para que este forneça, no prazo de 15 (quinze) dias: a- Cópia dos arquivos, em formato TXT, enviados pela Secretarias de Estado da Saúde, identificando os beneficiários dos créditos efetuados pela Administração Pública Estadual durante o período de 2013 e 2014; b- Relação identificando os beneficiários por nome, CPF e valores creditados, nos exercícios de 2013 e 2014; 3- Determinar a remessa dos autos à DIAFI para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à auditoria dos dados encaminhados pelo Secretário de Estado da Saúde (Documento TC nº 60.832/14), em conjunto com os extratos bancários da conta corrente nº 5555-7, agência 1618-7, já fornecidos pelo Banco do Brasil; 4- Encaminhar cópia da presente decisão: a- Aos autos da PCA da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014; b- À Consultoria Jurídica deste Tribunal, para adotar as medidas necessárias para obter as informações solicitadas ao Banco do Brasil; c- À Presidência desta Corte, sugerindo oficializar convite ao Ministério Público Estadual para, querendo, indicar Representante para acompanhar os técnicos deste Tribunal quando da inspeção à Secretaria de Estado da Saúde para cumprimento do disposto no item 4 supra. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04886/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Juliano Diniz de Moraes, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Juliano Diniz de Moraes; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive

mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Envie recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2012, o seu quadro de pessoal era composto exclusivamente por servidores comissionados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente determinou a abertura de sessões extraordinárias para os dias 11/12/2014 (quinta-feira); 16/12/2014 (terça-feira) e 18/12/2014 (quinta-feira), em seguida declarou encerrada a sessão, às 16:33horas, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período de 26 de novembro à 02 de dezembro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 16 (dezesseis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 430 (quatrocentos e trinta) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de dezembro de 2014.

Sessão: 2013 - Ordinária - Realizada em 26/11/2014

Texto da Ata: Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, Vice-Presidente da Corte, tendo em vista que o Titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se encontrava na cidade de Cusco, no Peru, juntamente com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, participando da XXIV ASSEMBLEIA GENERAL OLACEFS, entre os dias 24 a 28 do corrente mês. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, por motivo justificado, e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que se encontrava participando do XII Congresso Nacional dos Membros do Ministério Público, na cidade de Maceió-AL. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Sub-Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz – em substituição à titular do Parquet de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, que se encontrava, participando do XII Congresso Nacional dos Membros do Ministério Público -- o Presidente em exercício deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02965/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/12/2014, por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-05686/02 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/12/2014, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04232/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/12/2014, tendo em vista a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-17405/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/12/2014, tendo em vista ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-03274/12 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, que pediu autorização, sendo deferido por unanimidade, para anexação do processo da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, relativa ao exercício de 2011) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06646/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/12/2014, tendo em

vista a ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-04690/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/12/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-05442/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/12/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria nesta oportunidade, de propor ao Tribunal Pleno, um VOTO DE PESAR, pelo falecimento da Sra. Ágida Brasil Claudino -- mãe do nosso colega Severino Claudino Neto, Diretor Executivo Geral desta Corte de Contas -- que passou um longo período acamada e internada em um hospital e Deus, em sua infinita misericórdia, deu-lhe o descanso”. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, submeteu à consideração do Tribunal Pleno a sua Moção de Pesar na direção da família da Sra. Ágida Brasil Claudino, em especial ao Diretor Executivo Geral desta Corte de Contas. ACP Severino Claudino Neto, a quem deverá ser comunicado. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar que estava na cidade do Recife-PE e só tomei conhecimento do ocorrido depois dos eventos (do velório e do enterro) e não consegui falar com o companheiro Claudino. Além de associar ao voto de pesar, peço minhas escusas porque não consegui estar presente. De fato, foi lamentável, mas tenho certeza que o tratamento, a forma dedicada e carinhosa como Claudino se dedicou à sua mãe, nos momentos mais difíceis, fará com que Deus compense a perda, porque perder pai e perder mãe sabe-se que é doloroso demais. Acredito, pela experiência que tenho, que a coisa pior do que perder pai e mãe é perder filho, porque a ordem natural é que os pais vão na frente, mas no caso de Claudino assistí a via crússis da atenção e do carinho que ele teve para com sua mãe e isto, com certeza, fará com que ela seja confortado”. Em seguida, a Procuradora-Geral em exercício, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “O Ministério Público de Contas se associa ao Voto de Pesar pelo falecimento da mãe do nosso querido Diretor Executivo Geral. Reconhece a dificuldade, inclusive, de se registrar por escrito tamanha consternação, mas é da ordem natural da vida”. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente pedi a palavra, apenas para sublinhar, o que o Pleno já aprovou, o voto de pesar na direção da família enlutada do nosso querido Severino Claudino e, assim, como o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, não pude comparecer às solenidades de despedida, por conta de um compromisso, pois estava no Rio de Janeiro, participando de um casamento de uma prima. Mas sei da compreensão do nosso querido diretor, até porque acompanhamos toda essa via de tratamento que a sua mãe se investiu e, a todo tempo, não lhe faltou demonstração de solidariedade e apoio à aquela empreitada”. Em seguida, o advogado que milita neste Tribunal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, pediu permissão para usar da tribuna e se associou à Moção de Pesar aprovada pelo Tribunal Pleno, na direção da família da Sra. Ágida Brasil Claudino, representada nesta Corte de Contas pelo Diretor Executivo Geral, Dr. Severino Claudino Neto. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ainda na fase de comunicações, indicações e requerimentos, fez a seguinte propositura ao Plenário: “Gostaria de propor um VOTO DE PRONTO RESTABELECIMENTO à saúde da Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, que vem a ser esposa do Coronel Washington, que no dia de ontem (dia 25/11/14), foi acometida de um acidente automobilístico e se encontra internada, sob tratamento. De certa forma, merecendo, segundo os últimos informes, cuidados mais atentos e especiais, mas está evoluindo seu quadro para melhoras. Então, essa seria a proposta, para nós aprovássemos a nossa solidariedade e desejo, que é natural, mas que fosse formalizado o desejo de pronto restabelecimento à esposa do Coronel Washington, Senhora Sônia Maria Germano de Figueiredo.” Em seguida, o Presidente colocou em votação a proposta do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada por unanimidade, determinando a comunicação ao Coronel Washington. Em seguida, a Procuradora-Geral em exercício, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de registrar a presença das Excelentíssimas Senhoras Procuradoras, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira (Procuradora-Geral) e Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão (Sub-Procuradora-Geral que atua junto à 2ª Câmara desta Corte) no XII Congresso Nacional dos Membros do Ministério Público, que acontece na cidade de Maceió-AL, entre os dias 26 a 28 do

corrente mês, debatendo doze eixos temáticos, inclusive no que tange ao combate e prevenção à corrupção e reforço do equilíbrio das contas públicas”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Gostaria de comunicar deferido pedido de suspensão da medida cautelar, concedida por meio da Decisão Singular DS1-TC-00116/14, para que seja dado seguimento ao Contrato nº 0188/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Editora GRAFSET LTDA.” Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fixando o gozo do 2º período de suas férias relativas ao exercício de 2012 a ser fruído no período de 05 a 19 de dezembro de 2014. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05242/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de UIRAÚNA, tendo como Presidentes os Srs. José Jailson Nogueira (períodos de 01/01 a 24/05 e 02/07 a 31/12) e Geraldo Luiz de Araújo (período de 25/05 a 01/07), referente ao exercício financeiro de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. José Jailson Nogueira (períodos de 01/01 a 24/05 e 02/07 a 31/12), referente ao exercício financeiro de 2012; 2- Julgar regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. Geraldo Luiz de Araújo (período de 25/05 a 01/07), referente ao exercício financeiro de 2012; 3- Declarar que os citados gestores atenderam integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Uiraúna, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02809/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0179/2013 e no Acórdão APL-TC-0751/2013, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Relator comunicou que, na sessão anterior, quando da sustentação oral de defesa, a Adv. Lidyane Silva Moreira suscitou uma preliminar no sentido que os autos retornassem à Auditoria, para que fossem reexaminadas as planilhas e empenhos relativos aos gastos na aquisição de combustíveis, bem como a ausência do critério na análise. Na ocasião, o Relator se posicionou contrariamente à preliminar da defesa, mas propôs a suspensão da apreciação do processo, para a presente sessão, a fim de que pudesse responder as indagações feitas em Plenário, acerca da matéria. Dando continuidade ao julgamento, Sua Excelência o Relator, prestou os devidos esclarecimentos acerca das indagações suscitadas na sessão anterior, e continuou a se posicionar contrariamente a preliminar suscitada pela defesa, sendo esta rejeitada por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Rejeitada a preliminar suscitada, na sessão anterior, Sua Excelência o Presidente abriu espaço à defesa, para complementação da sua sustentação oral, no que foi utilizado pela Adv. Lidyane Silva Moreira. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, negando-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e no mérito, negue-lhe provimento, para manter, na íntegra, as decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator. O CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. PROCESSO TC-03081/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0464/13, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda que, na ocasião, suscitou uma Preliminar no sentido de que esta Corte acatasse o recebimento de documentos novos de defesa, para análise pela Auditoria. O Relator se posicionou favoravelmente à Preliminar,



fixando o retorno dos autos para a sessão ordinária do dia 10/12/2014. Colocada em votação a preliminar suscitada pela defesa, no que foi acatada por unanimidade dos membros do Tribunal Pleno. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05595/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Itamar Manguieira de Sousa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Triunfo, Sr. Itamar Manguieira de Sousa, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão, na condição de ordenador de despesa, do Senhor Itamar Manguieira de Sousa, durante o exercício de 2012; 3- Apliquem multa pessoal ao Sr. Itamar Manguieira de Sousa, no valor de R\$ 3.941,08, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Representem à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, que anunciou o PROCESSO TC-11018/14 – Tomada de Contas Especial realizada na Câmara de Vereadores do Município de CURRAL DE CIMA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, tendo em vista o não encaminhamento a este Tribunal da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2012, bem como dos balancetes mensais dos meses de novembro e dezembro daquele ano. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, acrescentando a representação à Procuradoria Geral de Justiça. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Curral de Cima, sob a presidência do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2- Imputar débito ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor total de R\$ 201.394,54, sendo R\$ 153.194,58 relativos às despesas não comprovadas e R\$ 48.199,96 referentes ao saldo a descoberto, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal; 3- Aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis; 5- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Conselheiro Umberto Silveira Porto, dando continuidade à pauta de julgamento, anunciou o PROCESSO TC-04089/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Nazário Bezerra, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Adv. Josedeo Saraiva de Sousa. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas as Contas prestadas pelo Sr. João Nazário Bezerra, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2012; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Caraúbas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8666/93 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas

decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03280/12 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra decisões consubstanciada no Parecer PPL-TC-0133/14 e no Acórdão APL-TC-0514/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. RELATOR: Votou pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões embargadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05340/13 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de CACIMBA DE AREIA, Srs. Inácio Roberto de Lira Campos (períodos de 01/01 a 03/05 e 29/05 a 31/12) e Sebastião Ferreira da Silva (período de 04/05 a 28/05), referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (períodos de 01/01 a 03/05 e 29/05 a 31/12), ex-Prefeito do Município de Cacimba de Areia, relativas ao exercício de 2012; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do gestor anteriormente identificado, concernentes ao exercício de 2012; 3- Emitir parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Sebastião Ferreira da Silva (período de 04/05/2012 a 28/05/2012), bem como pela regularidade das suas contas de gestão; 4- Imputar débito no valor de R\$ 573.417,11 ao ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, durante o exercício de 2012, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, em face de: Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 193.748,29; Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no valor de R\$ 55.889,82 e Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 323.779,00; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos no valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão de normas legais e a normas consubstanciadas em Resoluções desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para adotar as providências necessárias à devolução do montante de R\$ 553.100,30 à conta do FUNDEB com recursos provenientes de contas municipais, nos termos e condições do art. 9º da Resolução Normativa RN TC 08/2010; 7- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 8- Representar o Ministério Público do Estado da Paraíba para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência; 9- Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8666/93, das normas contábeis, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas resoluções e decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04804/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luiz Carlos da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar Irregulares as contas do Presidente da Câmara de São Mamede, Vereador, Luiz Carlos da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, exercício de 2012; II- Declarar que a chefe do Poder Legislativo do Município de São Mamede, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Imputar ao Sr. Luiz Carlos da Silva, a importância de 158.470,70, sendo R\$ 65.990,70, por despesa extra-orçamentária sem



documentação comprobatória e R\$ 92.480,00, por despesa fictícia referente à suposta prestação de serviços na recuperação do prédio da Câmara Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município; IV- Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$ 7.000,00 de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; V- Assinar ao Sr. Luiz Carlos da Silva o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; VI- Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; VII- Representar o Ministério Público do Estado da Paraíba para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência; VIII- Recomendar ao atual gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, da eficiência e da boa gestão pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04007/13 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, sobre supostas despesas não comprovadas da Secretaria Municipal da Agricultura, realizadas em 2012, bem como a respeito da falta de políticas públicas de fomento à agricultura local. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento do órgão técnico. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido desta Corte: I- considerar improcedente a denúncia; II- recomendar ao Prefeito manter programas de incentivo à agricultura local, ouvindo a população interessada; III- determinar o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:13horas, agradecendo a presença de todos, registrando que não havia processos para redistribuição por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período de 19 a 25 de novembro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 10 (dez) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 414 (quatrocentos e quatorze) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de novembro de 2014.

Sessão: 2012 - Ordinária - Realizada em 19/11/2014

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício nº 062/2013, encaminhado ao Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pelo Deputado Estadual Raniery Paulino, nos seguintes termos: "Ofício nº 062/2013. DEP.RP, datado de 13 de novembro de 2014. A Sua Excelência Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Assunto: Publicação do TCE/PB. Senhor Presidente, Acuso o recebimento do exemplar do Sumário Executivo da Auditoria Operacional em Educação e parabenizo toda a Equipe pela execução desse valoroso trabalho que, aliás, é objeto de Requerimento por mim apresentado nesta Casa Legislativa (anexo). Desse modo, cumprimento Vossa Excelência pela iniciativa, bem como os demais Membros dessa douta Corte de Contas, ao tempo em que ofereço-me como Parceiro dessa importante causa, na busca de soluções que conduzam à efetividade

da política educacional paraibana. Ao ensejo, renovo voto de alta consideração. Atenciosamente, Raniery Paulino – Deputado Estadual – Líder do PMDB. Requerimento nº 6377/2014. Autor: Dep. Raniery Paulino. Ementa: Moção de Aplauso. Senhor Presidente, Requeiro na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja formulada Moção de Aplauso ao Tribunal de Contas da Paraíba, através de sua Equipe de Auditoria Operacional em Educação, pela qualidade do trabalho realizado com foco na Rede Estadual de Ensino Médio, publicado em Sumário Executivo e Relatório que se encontra disponível, na íntegra, na internet pelo endereço: http://portal.tce.pb.gov.br/aceso_a_informacao/publicacoes.

Justificação: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de seu Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, como também o Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Relator do Processo TC nº 07382/13; Severino Claudino Neto – Diretor Geral; Francisco Lins Barreto Filho – Diretor de Auditoria e Fiscalização; Adriana Falcão do Rego – Coordenação; Josedilton Alves Diniz, Plácido Cesar Paiva Martins Júnior e Yara Sílvia Mariz Maia Pessoa – Equipe de Auditoria, realizaram um diagnóstico do Ensino Médio na Paraíba em parceria com o Instituto Rui Barbosa (IRB), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Tribunal de Contas da União (TCU). Trata-se da identificação das principais dificuldades e suas possíveis causas (denominadas Achados de Auditoria), delimitadas em quatro eixos: Gestão, Professores, Infraestrutura e Financiamento. Além disso, há a identificação das oportunidades de melhoria, através de recomendações sugeridas a Chefia do Executivo Estadual, Poder Legislativo, Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Secretaria de Estado da Educação, Gerências Regionais de Ensino e Fórum Estadual de Educação. Portanto, é um trabalho de grande valor para que sejam produzidos avanços e, especialmente, para que os entraves hoje existentes venham a ser minimizados a partir de um Plano de Ação consistente e perene. Merece a Equipe que realizou esse importante trabalho o reconhecimento desta Casa de "Epitácio Pessoa". Desse modo, apresento este Requerimento para apreciação dos dignos Pares deste Poder. Assembléia Legislativa, 12 de novembro de 2014. Raniery Paulino – Deputado Estadual – Líder do PMDB. Ofício nº 317/2014/CFFC-P, encaminhado ao Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pelo Deputado Federal Hugo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos: "Ofício nº 317/2014/CFFC-P, Brasília, 12 de novembro de 2014. A Sua Excelência o Senhor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Assunto: Prêmio Transparência e Fiscalização Pública – edição 2014. Senhor Presidente, Tenho a satisfação de informar a Vossa Excelência que o Colegiado da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC, da Câmara dos Deputados, em reunião realizada dia 29/10/2014, elegeu o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para ser homenageado com o Prêmio Transparência e Fiscalização Pública – edição 2014, na categoria Governamental, intitulado "Prêmio Itamar Franco", instituído pela Resolução nº 13/2003. Informo, ainda, que o TCE-PB concorreu ao prêmio conforme indicação por mim realizada, pela prática de trabalho colaborativo e transparente denominada "Diálogo Público PB- o TCE e o Controle Social". Por oportuno, convido Vossa Excelência a participar da Sessão Solene da Câmara dos Deputados a realizar-se dia 9 de dezembro de 2014, terça-feira, às 10h, no Plenário Ulysses Guimarães, da Câmara dos Deputados, destinada à entrega dos Prêmios Transparência e Fiscalização Pública de 2014, na categoria Governamental ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e na categoria Sociedade Civil à Associação Pioneiras Sociais – Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação. A outorga da premiação será conferida pela Mesa da Câmara dos Deputados e pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle. Nesse sentido, solicito a confirmação de sua honrosa presença na solenidade, via e-mail. Certifico, ainda, que alguns convites do evento serão disponibilizados a Vossa Excelência para oferecê-los a seus convidados a fim de participarem da Sessão Solene. A Secretaria da Comissão encontra-se à disposição para esclarecimentos, pelos telefones (61) 3216-6675, 3216-6674 e pelo e-mail: cffc.decom@camara.gov.br. Atenciosamente, Deputado Federal Hugo Motta – Presidente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02965/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/11/2014, por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-11018/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/11/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,



devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-03617/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/12/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); TC-05595/13; TC-05242/13 e TC-03280/12 (adiados para a sessão ordinária do dia 26/11/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-02930/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/12/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-13958/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator,) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04089/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 26/11/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Processos agendados em caráter extraordinário: PROCESSO TC-10232/98 – Verificação de Cumprimento, por parte do ex-Prefeito do Município de IGARACY, Sr. Francisco Hélio Costa, da decisão constante do Acórdão APL-TC-118/2004 – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-08836/10 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita do Município de UIRAUNA, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, contra decisão unsubstanciada no Acórdão AC1-TC-4439/14 – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente fez o seguinte registro: “Gostaria de registrar, com muita alegria, a presença dos alunos do Curso de Contabilidade e Gestão Pública da Universidade Federal da Paraíba, sob a coordenação dos Professores Edson Franco e Jaimar Medeiros de Souza. Quero, em nome desta Corte de Contas, cumprimentar a todos desejando-lhes boas-vindas e esperando que esta visita seja bastante proveitosa. Os nossos técnicos e servidores estarão à disposição para que todos possam conhecer um pouco do nosso Tribunal de Contas e das ferramentas que disponibilizamos. Registro, também, que esta Corte está recebendo, a ilustre e honrosa visita do Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Conselheiro Ricardo Soares Pereira de Souza e do Conselheiro José Júlio de Miranda Coelho. O Tribunal de Contas do Amapá é um parceiro histórico da nossa Corte de Contas, temos algumas ferramentas, que foram desenvolvidas aqui, funcionando a contento naquele Tribunal. O Conselheiro Ricardo Soares traz, também, na sua visita, os Diretores Xirlene Costa, Diretora de Controle Externo e Adalberto Martins Moraes, Diretor de Informática, além de três técnicos, Marcus Pinheiro de Santana, Nélis Nelson Nazaré Pereira e Nalcimar Wanderley Salomão, sejam todos muito bem vindos. O nosso corpo técnico está à disposição para o aprimoramento das ferramentas que disponibilizamos.” No seguimento, o Presidente comunicou o falecimento da Sra. Ana Maria Gomes Rocha, que vem a ser irmã da servidora deste Tribunal Ilma Gomes de Souza, ocorrido no último dia 17. Neste sentido propôs um VOTO DE PROFUNDO PESAR, em face do seu falecimento, fazendo a comunicação à família enlutada. Colocada em votação a propositura do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que foi aprovada, por unanimidade. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, venho informar ao Tribunal Pleno que, conforme me incumbiu o Diretor da Escola de Contas Conselheiro Arnóbio Alves Viana, dou por concluída a primeira fase do trabalho realizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em continuidade ao Convênio firmado com a UFPB, para capacitação dos 30 servidores desta Casa e dos nossos jurisdicionados, mediante programa de Mestrado Profissional em Economia do Setor Público – MESP do Centro de Ciências Sociais Aplicadas foi realizada a primeira fase do processo seletivo, composta por duas provas: uma de produção de texto em língua portuguesa e a outra de conhecimento em língua inglesa. O citado convênio prevê 30 vagas, sendo 15 para servidores do TCE/PB, 10 para servidores dos nossos jurisdicionados e 5 servidores da UFPB. O processo seletivo teve a seguinte distribuição de vagas e aprovação: foram inscritos 178 candidatos, dos quais 137 compareceram a primeira prova e destes 57 foram classificados para a segunda fase, distribuídos da seguinte forma: 27 oriundos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 20 dos jurisdicionados e 10 da Universidade Federal da Paraíba. A segunda fase terá início, na próxima quinta-feira (dia 20/11) e consiste de um curso de nivelamento em matemática e estatística com carga horária de 90 horas-aulas. Ao final, os candidatos farão uma prova sobre o assunto ministrado nessas aulas. Ressalte-se que este é um passo muito importante que o Tribunal dá na direção da capacitação de seu corpo técnico, bem como de seus jurisdicionados. Este programa de mestrado é um diferencial, posto que toda sua grade curricular é direcionada ao setor público e esperamos que nossos

técnicos desenvolvam pesquisas voltadas e aplicadas às atividades desta Corte. Todo o processo tem um custo orçado de aproximadamente R\$ 570,00, equivalente aos gastos médios com o ensino fundamental. O custo total do curso será de R\$ 405.420,00, com duração de dois anos. Então, estamos formando doutores, com um custo aproximado de R\$ 570,00 mensais e tenha certeza, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que dirige a Escola de Contas, essa, certamente, é uma das grandes iniciativas, no Brasil, de preparar o corpo técnico da administração pública para os novos desafios de melhoria da governança pública”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de agradecer, de forma pública, ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que tabulou todos os entendimentos com a Universidade Federal da Paraíba, Departamento de Economia, indiscutivelmente é um marco, no que fiz respeito a contribuição que o Tribunal de Contas da Paraíba, em parceria com a UFPB, prestam à administração pública do nosso Estado. Então gostaria de deixar registrado, os nossos agradecimentos a Vossa Excelência, extensivo ao ACP Josediton Alves Diniz que tem sido o elo de ligação, do Tribunal com a Universidade”. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente gostaria de me associar ao voto de pesar proposto por Vossa Excelência. Essa questão de visita ao Tribunal se torna cada vez mais recorrente. Vossa Excelência já anunciou que estamos com a presença dos alunos do Curso de Contabilidade e Gestão Pública da Universidade Federal da Paraíba, sob a coordenação dos Professores Edson Franco e Jaimar Medeiros de Souza, que me sinto, duplamente, enaltecido e alegre em vê-lo neste recinto, porque me faz lembrar minha jornada do magistério no Centro Universitário de João Pessoa, em que tive a oportunidade de colher do Professor Jaimar, sua experiência e sua tarimba de grande professor e sua habilidade de estar em sala de aula. Senhor Presidente, trago para esse Pleno, informação de que tenho recebido e-mail dos alunos que estiveram aqui, na última sessão, fazendo diversas indagações e sugestões, que tenho respondido”. Ainda com a palavra, Sua Excelência fez as seguintes proposições: A Ouvidoria desse Tribunal, na data de ontem (18/11/2014), através de minha pessoa, na condição de Coordenador do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO-PB), a convite do Professor Ms. Henrique França, da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campus V – João Pessoa, que funciona nas dependências da antiga Escola José Lins do Rêgo, no bairro do Cristo, participou da “II Semana de Acesso, Transparência e Acompanhamento de Dados Públicos”, no Painele “Cidadania e Transparência Pública: como o controle pela sociedade pode gerar mudanças no Brasil”, com o Tema “TCE: Transparência, cidadania e combate à corrupção: as ações do TCE-PB”. O tema foi apresentada à semelhança do que ocorre nos Diálogos Públicos, realizados por esse Tribunal pelo Estado da Paraíba. O evento foi organizado a partir do Curso de Arquivologia daquela instituição. Na oportunidade foi solicitada a realização de uma oficina para uso prático das ferramentas disponibilizadas pelo TCE/PB para o controle social. Encaminhei para verificar o suporte disponível (internet, etc.) e, se for o caso, demonstrar as mencionadas ferramentas o Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas e Chefe de meu Gabinete, Dr. João Ricardo Sales Alves. Proponho, pois, um VOTO DE APLAUSO ao Professor Ms. Henrique França e aos alunos do Curso de Arquivologia da UEPB responsáveis pela realização do evento. Em seguida, informou que o Auditor de Contas Públicas João Alfredo Nunes da Costa Filho, desse Tribunal, concluiu no último de dia 30 de setembro, com distinção, curso de Mestrado Profissional pela Universidade Federal da Paraíba, através do Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, na área de Gestão em Organizações Aprendentes, com o Tema: “O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Avaliação da Gestão Educacional: indicadores de desempenho, análise e perspectivas. Trata-se de um trabalho de excelência, merecedor de ser cotejado para subsidiar as Auditorias na área da educação em relação aos Municípios paraibanos realizadas por esse Tribunal, notadamente na modalidade operacional. Assim, proponho também um VOTO DE APLAUSO ao ACP João Alfredo Nunes da Costa Filho pela conclusão do seu curso e elaboração desse trabalho tão valioso ao aperfeiçoamento das práticas de Auditorias na área da educação em relação aos Municípios paraibanos. Colocada em votação pelo Tribunal Pleno, os votos de aplausos propostos pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que os aprovou por unanimidade. No seguimento, o Presidente agradeceu ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes pela sua iniciativa, na esteira do Diálogo Público e informou que amanhã (dia 20/11/14) o Diálogo Público será na cidade de Guarabira e na sexta-feira (dia 21/11/14) em Itabaiana. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira



Samara Pereira de Oliveira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Gostaria de me acostar ao voto de pesar proposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente pelo lamentável falecimento da irmã de uma servidora da Corte e aos votos de aplausos propostos pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e dar as boas vindas aos estudantes de Contabilidade que se encontram nesta sessão e dizer-lhes que é sempre muito bom, muito gratificante e satisfatório vê-los aqui, para conhecer as dependências desta Corte e, também, o ofício que aqui se desenvolve. Portanto, sejam sempre muito bem vindos e tenham uma excelente manhã". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, deu início à sessão promovendo uma inversão na pauta -- a fim de que os alunos, presentes ao Plenário, pudessem presenciar a apreciação de um processo de Prestação de Contas -- anunciando o PROCESSO TC-05393/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de DIAMANTE, Sr. Hércules Barros Manguera Diniz, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Sustentação oral de defesa: Adv. Elaine Maria Gonçalves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Diamante, Sr. Hércules Barros Manguera Diniz, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julguem irregulares as contas de gestão, na condição de ordenador de despesa, do Senhor Hércules Barros Manguera Diniz, durante o exercício de 2012; 4- Imputem débito ao Sr. Hércules Barros Manguera Diniz, no valor de R\$ 129.967,00, referente ao excesso de combustível constatado nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Apliquem multa pessoal ao Sr. Hércules Barros Manguera Diniz, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Representem à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências ao seu cargo, em virtude do dano causado ao erário. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos Remanescente de Sessão Anterior – Por Pedido de Vista – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – PROCESSO TC-05686/02 (DOC. TC-06530/04) - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PATOS, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0001/07 e no Acórdão APL-TC-0001/07, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de excluir do débito inicialmente imputado, no valor de R\$ 614.940,50, a quantia correspondente a R\$ 76.757,51, considerada como não comprovada, referente ao exercício de 2002, conforme consta do Relatório de Inspeção Especial realizado pela Auditoria, no exercício de 2003, bem como para reduzir o valor de R\$ 538.182,99 para R\$ 28.286,89, relativos às folhas de pagamentos idênticas, caracterizando cópias de folhas apresentadas anteriormente, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram o seu pedido de vista e, após amplo debate acerca da matéria, comunicando que o ex-gestor havia apresentado cópia de guia de recolhimento do valor de R\$ 28.286,89, correspondente a imputação remanescente, conforme consta do voto do Relator, solicitando a inclusão nos autos. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator para se pronunciar acerca da informação prestada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tocante ao recolhimento do valor do débito, o Relator, manteve, na íntegra, seu voto, informando que, caso seja aprovada a inclusão da guia de recolhimento aos autos, acrescentaria no voto, que o débito havia sido, antecipadamente, cumprido pelo ex-gestor e que entendia que o recolhimento efetuado caracterizaria, apenas, um cumprimento

antecipado da decisão, não configurando a hipótese prevista na Lei Orgânica do Tribunal, em seu art. 12, § 2º, que diz: "Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal. § 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.". Após amplo debate acerca da matéria e devolvida a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, votou: Preliminarmente, que se faça constar do processo a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 28.286,89, correspondente a imputação remanescente de R\$ 614.940,50, entendendo que, de forma excepcional, estava sanada a eiva, votou: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o débito remanescente, em virtude do recolhimento apresentado pelo ex-gestor e, consequentemente, desconstituir, também, o Parecer PPL-TC-01/2007, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, relativa ao exercício de 2003, mantendo-se a multa e os demais termos das decisões recorridas. O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05382/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Dilson de Almeida, como também, da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Manuella Leite Fernandes Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em virtude do seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Vilson Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Desterro, Sr. Dilson de Almeida, relativa ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Dilson de Almeida, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012, em virtude das falhas detectadas nos presentes autos; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Dilson de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Julgue regulares as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Desterro, Sra. Manuella Leite Fernandes Silva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência, retomando a ordem natural da pauta, anunciou o PROCESSO TC-17405/13 – Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de AMPARO e outras Prefeituras, relativa ao exercício de 2013, acerca de pagamentos realizados à pessoa jurídica de direito privado UBAM (União Brasileira de Apoio aos Municípios), supostamente sem a devida contraprestação dos serviços. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Conhecer da matéria na forma de inspeção; 2- Julgar irregulares os pagamentos efetuados em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), pelos Municípios do Estado da Paraíba, na condição de associados; 3- Recomendar aos Municípios que os serviços oferecidos pela UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53) podem ser contratados através da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93), com as cautelas nela prescritas e quando for vencedora do respectivo certame, quando for o caso; 4- Determinar o arquivamento dos demais processos que analisam igual matéria. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou na sessão que teve início a votação, por se encontrar em gozo de férias. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que,

após tecer comentários acerca da matéria e, votou no sentido de julgar regulares com ressalvas os pagamentos efetuados, acompanhando o Relator nos demais termos. O Relator acatou os argumentos, e incorporou ao seu voto, a sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e retificou seu voto para: 1- Conhecer da matéria na forma de inspeção; 2- Julgar regulares com ressalvas os pagamentos efetuados em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios, pelos Municípios do Estado da Paraíba, tendo em vista os pagamentos terem ocorrido na condição de associados, quando deveria ter sido por contrato ou convênio; 3- Recomendar aos Municípios que os serviços oferecidos pela UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios podem ser contratados através da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93), com as cautelas nela prescritas e quando for vencedora do respectivo certame, quando for o caso; 4- Determinar o arquivamento dos demais processos que analisam igual matéria. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com o voto retificado, do Relator. O CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. Em seguida o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização para se retirar da sessão, tendo em vista a presença do Sr. Dantas Suassuna, irmão do poeta, escritor Ariano Suassuna, que será homenageado por esta Corte, passando a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, que, dando continuidade a pauta, anunciou o PROCESSO TC-03891/14 – Prestação de Contas da ex-gestora da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente (FEPAMA), Sra. Laura Maria Farias Barbosa, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com recomendações. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas da ex-gestora da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente (FEPAMA), Sra. Laura Maria Farias Barbosa, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- determinar o traslado da presente decisão aos autos da Prestação de Contas da SUDEMA, relativa ao exercício de 2014, a fim de que a Auditoria quando da sua análise, destaque os seguintes pontos: 1 – realize análise e apuração detalhada acerca dos gastos com diárias; 2- apuração detalhada acerca do quadro de pessoal da SUDEMA, após decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-608/13; 3- detalhamento acerca das questões das licenças ambientais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04232/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-Prefeitos do Município de CONDE, Srs. Aluisio Vinagre Régis (períodos de 01/01 a 07/01, 03/02 a 04/07 e 04/08 a 31/12) e Quintino Régis de Brito Neto (períodos de 08/01 a 02/02 e 05/07 a 03/08) contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0219/12 e no Acórdão APL-TC-853/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior (representante do ex-Prefeito Sr. Aluisio Vinagre Régis) e Adv. Flávio Augusto Cardoso Cunha (representante do ex-Prefeito Sr. Quintino Régis de Brito Neto). MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-gestores Srs. Aluisio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto, dada a legitimidade dos recorrentes e a tempestividade das apresentações e, no mérito dar-lhe provimento parcial para: 1- Desconstituir os débitos referentes a (ao): 1.1- Pagamento irregular em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 110.000,00 de responsabilidade do Sr. Aluisio Vinagre Régis; 1.2- Despesas com combustíveis não comprovadas, no montante de R\$ 20.257,01, sendo R\$ 13.637,40 de responsabilidade do Sr. Aluisio Vinagre Régis e R\$ 6.619,61 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto; 1.3- Serviços não comprovados ao escritório Bernardo Vidal Advogados, no valor de R\$ 79.651,07, sendo R\$ 26.716,61 de responsabilidade do Sr. Aluisio Vinagre Régis e R\$ 52.934,46 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto; 2- Manter os termos das decisões atacadas no tocante à (ao): 2.1- Imputação de débito ao Sr. Aluisio Vinagre Régis com despesas não comprovadas com obrigações previdenciárias junto ao INSS, no valor de R\$ 26.188,95 e, bem assim, o repasse em favor do Regime Próprio de Previdência não comprovado, no valor de R\$ 68.369,19, totalizando R\$ 94.558,14; 2.2- Multa ao Senhor Aluisio Vinagre Régis, ex-Prefeito do Município de Conde, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE; 2.3- Multa ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Município de

Conde, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE; 3- Tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-219/2012, tão somente quanto à gestão do Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Município de Conde (período de 08/01 a 02/02 e de 05/07 a 03/08/2010), e emitir novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas prestadas, relativas ao exercício de 2010. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-02809/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0179/2013 e no Acórdão APL-TC-0751/2013, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Adv. Lidyane Silva Moreira que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, para que fossem reexaminadas as planilhas e empenhos relativos aos gastos na aquisição de combustíveis, bem como a ausência do critério na análise. O Relator se posicionou contrariamente à preliminar da defesa, mas propôs a suspensão da apreciação do processo, para a próxima sessão, a fim de que pudesse responder as indagações feitas em Plenário, acerca da matéria. PROCESSO TC-08886/11 – Recurso de Apelação interposto pela Senhora Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, ex-gestora do Hospital Distrital de BELÉM, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0447/2012, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial, realizada naquela unidade de saúde, com ênfase nos aspectos operacionais, considerando o exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento integral do recurso de apelação, aproveitando, também, o Sr. Benedito José dos Santos mesmo não tendo interposto recurso, tendo em vista a extinção da natureza do débito. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: preliminarmente, tomar conhecimento do recurso de apelação, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, dar-lhe provimento integral, aproveitando, também o Sr. Benedito José dos Santos, para desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão atacado e, por conseguinte, julgar regular a despesa objeto da inspeção especial mencionada, dando conhecimento desta decisão ao Ministério Público Comum, à Secretaria de Estado da Saúde, à Controladoria Geral do Estado e ao Governador do Estado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04722/13 - Prestações de Contas da Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Vanderlita Guedes Pereira, e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde daquele município, Sra. Marli Balduino da Nóbrega, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. Vanderlita Guedes Pereira; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Vanderlita Guedes Pereira; 4- Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 à Sra. Vanderlita Guedes Pereira, com fundamento no art. 56, II da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Julgar regular as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Marli Balduino da Nóbrega, relativas ao exercício de 2012; 6- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; além de recomendação à gestão do Fundo Municipal de Saúde para que também não incida novamente nas eivas ora detectadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04520/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PASSAGEM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gutemberg Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS:

opinou, oralmente, pela regularidade das contas e pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Sr. Gutemberg Gomes de Araújo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Passagem, relativa ao exercício financeiro de 2013; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04576/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho; 2- Impute ao então Chefe do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 051.365.154-30, débito na quantia de R\$ 118.877,70, sendo R\$ 30.716,68 concernentes à escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem demonstração e R\$ 88.161,02 respeitantes ao lançamento de diversas despesas sem comprovação; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplique multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, no valor de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim, Vereador Anselmo Tavares de Pontes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Serra Redonda/PB relativas ao exercício financeiro de 2012; 8- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-07224/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, por ato administrativo e abuso do poder político econômico e financeiro. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Tome conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a parcialmente procedente, notadamente em relação à realização de procedimentos de inexigibilidades e dispensas de licitação fora das hipóteses previstas em lei, à efetivação de

algumas inexigibilidades de licitações em desacordo com exigência legal, ao registro de dispêndios com ressarcimento sem respaldo na documentação comprobatória, ao lançamento de gastos desnecessários com laboratório clínico, aos pagamentos por serviços não executados na construção de sala de informática e de salas de aulas, bem como à ausência de anotações de responsabilidades técnicas destas obras; 2- Impute ao antigo Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 788.386.734-20, débito no montante de R\$ 13.371,14, sendo R\$ 6.514,14 concernentes à escrituração de dispêndios não comprovados com ressarcimentos e R\$ 6.857,00 atinentes a pagamentos por serviços não executados na edificação de sala de informática e de salas de aulas; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador do Município de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, para conhecimento; 7- Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, acerca da carência das Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs respeitantes às obras de construção de sala de informática e de salas de aulas realizadas na Comuna de Tavares/PB no ano de 2009, com vistas à adoção das medidas necessárias; 9- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópias das peças técnicas, fls. 618/624, 643/647, 775/777 e 834/835, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 837/838 e 840/845, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, diante das diversas eivas detectadas na instrução do feito, e à egrégia Procuradoria da República na Paraíba, bem como à Secretaria de Controle Externo – SECEX do colendo Tribunal de Contas da União na Paraíba, ante as máculas descritas em procedimentos de inexigibilidades e dispensas de licitação implementados para a realização de festejo na Comuna financiado com recursos federais, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processos agendados em caráter extraordinário: PROCESSO TC-10232/98 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0118/2004, por parte do ex-Prefeito do Município de IGARACY, Sr. Francisco Sales Brasileiro. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou sentido do Tribunal: a) declarar o cumprimento o Acórdão APL-TC-118/2004; b) determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08836/10 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita do Município de UIRAÚNA, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-4439/2014. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, para pudesse relatar.



MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de que fosse anulada a decisão contida no Acórdão AC1-TC-4439/2014 e que o Tribunal determinasse a citação da mencionada gestora municipal. RELATOR: Votou sentido do Tribunal, tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita Municipal de Uiraúna, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 4439/14, e, no mérito, dar-lhe provimento total para fins de: 1) desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 4439/14, tornando sem efeito suas deliberações; 2) determinar o envio dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para efetivar nova citação pessoal da recorrente para se manifestar acerca do relatório de fls. 513/523, utilizando-se o endereço constante no documento anexado à fl. 668 dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência, antes do encerramento da sessão, passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que solicitou autorização, dos membros do Tribunal Pleno, que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) solicitasse o retorno de todos os processos de Inspeções Especiais de Transparência da Gestão àquele setor, para que fossem inseridos novos relatórios, relativo a verificação dos sites dos respectivos municípios. Colocada em votação a solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, observando que, nos casos que os autos estivessem aguardando prazo para apresentação de defesa, estes, após o decurso do prazo, com ou sem defesa, fosse remetido ao GEA para inserção do relatório e, posteriormente, enviado ao respectivo relator. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Conselheiro declarou encerrada a sessão, às 13:13 horas, agradecendo a presença de todos, registrando que não havia processos para redistribuição por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período de 12 à 18 de novembro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 12 (doze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 404 (quatrocentos e quatro) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de novembro de 2014.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2602 - 05/02/2015 - 1ª Câmara

Processo: [08616/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Intimados: ACÁCIO ARAÚJO DANTAS, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01224/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: GEMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., REPRES. LEGAL, SR. GERFESON RODRIGUES DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [03103/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: DJAIR JACINTO DE MORAIS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06240/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [13906/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; MARCUS AURÉLIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA, Gestor(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00147/14

Processo: [16796/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados:

Decisão: Objeto: Denúncia Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Denunciante: Construtora Millenium Ltda. – EPP Representante: Divane Hannah Nóbrega de Melo Advogado: Dr. Charles Willames Marques de Moraes Denunciados: José Airton Pires de Souza e Francisco Bezerra Dutra Deferimento da cautelar pleiteada pela CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA. – EPP e determinação, com a URGÊNCIA necessária, das INTIMAÇÕES PESSOAIS do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, bem como do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da aludida Urbe, Sr. Francisco Bezerra Dutra, para a imediata suspensão do certame licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 007/2014, na fase em que se encontra, sem prejuízo da posterior análise sobre os fatos denunciados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos devidos esclarecimentos acerca da matéria pelas referidas autoridades.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2754 - 03/02/2015 - 2ª Câmara

Processo: [05643/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2754 - 03/02/2015 - 2ª Câmara

Processo: [08476/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Intimados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA-REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA GONÇALVES LTDA, Interessado(a); HUGO CAITANO DA NÓBREGA. SENCO SERV. DE ENG. E CONSTR. LTDA, Interessado(a); JEAN ALVES DOS SANTOS. ALVES CONSTRUÇÕES LTDA, Interessado(a); MOISÉS ROLIM JUNIOR. MOISÉS ROLIM JUNIOR ME., Interessado(a); HERMANO MARDEN FERNANDES FINO. SERVICON SERV. E CONST. CIVIS LTDA, Interessado(a); FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS. CONST. MONTEIRENSE LTDA, Interessado(a); RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a); SR. MOISÉS ROLIM JUNIOR, Interessado(a); MARIA JOSÉ FERREIRA DE AMORIM ALBUQUERQUE. LIMEIRA E AMORIM SERV. DE CONST. CIVIL LTDA, Interessado(a).



Citação para Defesa por Edital

Processo: [03950/12](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: DJALMA MARQUES DA COSTA JÚNIOR, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03837/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 05200/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [01274/07](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Interessados: ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a); VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as prestações de contas dos adiantamentos discriminados nos autos (fls. 03/04); II. Determinar a expedição das competentes provisões de quitação em favor dos responsáveis; III. Recomendar à atual gestão da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC para estricta observância à legislação pertinente a adiantamento. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00239/14

Sessão: 2748 - 25/11/2014

Processo: [01889/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que trata o Processo TC Nº 01889/09, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista a anulação da mencionada licitação, conforme documentos de fls. 1.591/1.592. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 05210/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [06637/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); MARIA ZELIA ÂNGELO PERÔNICO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de

Pensão Vitalícia da Senhora MARIA ZÉLIA ÂNGELO PERÔNICO, formalizado pela Portaria Nº 039/2013 - PATOSPREV de 15 de agosto de 2013, constante às fls. 29, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05216/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [07267/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Gestor(a); SEVERINA BERNARDO DE CARVALHO, Interessado(a); ELISANGELA AMARAL DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora SEVERINA BERNARDO DE CARVALHO, formalizado pela Portaria Nº 006/2009, constante às fls. 76, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05217/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [09497/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Gestor(a); ERMIRA PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a); ELISANGELA AMARAL DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora ERMIRA PEREIRA DE OLIVEIRA, formalizado pela Portaria Nº 020/2013-IAPM, constante às fls. 102, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05211/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [14063/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Responsável; MANOEL DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00218/2012 e conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor MANOEL ARAÚJO DOS SANTOS, formalizado pela Portaria Nº 001/2012 - PATOSPREV de 10 de janeiro de 2012, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05212/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [14065/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO DE MEDEIROS ARAÚJO, Interessado(a); MARIA DA GUIA URQUIZA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00080/2012 e conceder registro ao ato de



Pensão Vitalícia da Senhora MARIA DA GUIA URQUIZA RODRIGUES, formalizado pela Portaria Nº 003/2012 - PATOSPREV de 10 de janeiro de 2012, constante às fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05195/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [00229/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSEILSON MOREIRA DE ARAÚJO, Gestor(a); FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00229/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00340/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 05194/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [05321/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05321/12, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Guarabira, durante o exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. Julgar Regulares as despesas realizadas com execução de obras no Município de Guarabira durante o exercício de 2011; 2. Recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando à cobrança e ulterior recolhimento do ISS referente à obra de pavimentação em paralelepípedos e meio fio granito em diversas ruas da cidade.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00248/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [11937/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA BERNADETE FERREIRA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11937/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 05218/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [18211/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Gestor(a); LUZIA RÉGIS DE FARIAS, Interessado(a); ELISANGELA AMARAL DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora LUZIA REGIS DE FARIAS, formalizado pela Portaria Nº 012/2013, constante às fls. 113, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05174/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [00120/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: MAGNA CRISTINA DE LIMA, Responsável; JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC 00120/13 que trata da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) José Maurício dos Santos, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Srª. Edite Januário, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Gabinete do Prefeito de Pilões, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 05175/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [00132/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MAGNA CRISTINA DE LIMA, Gestor(a); LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Ex-Gestor(a); MARIA PENHA OLIVEIRA HILÁRIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00132/13, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Penha Oliveira Hilário, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 05176/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [00188/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MAGNA CRISTINA DE LIMA, Gestor(a); LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Ex-Gestor(a); SILVIA ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00188/13, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia Alves da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 05219/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [00219/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Gestor(a); MARIA TERESINHA ALVES, Interessado(a); ELISANGELA AMARAL DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora MARIA



TEREZINHA ALVES, formalizado pela Portaria Nº 002/2014, constante às fls. 128, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05268/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [01665/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA GONÇALVES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor Francisca Gonçalves do Nascimento, no cargo de Regente de Ensino, Classe RE-03, matrícula nº 845329, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 05267/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [01666/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSEFA ANDRE DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor Josefa André da Cunha, matrícula nº 1299123, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 05266/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [02962/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); GENILDA DE SANTANA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor Genilda de Santana Costa, no cargo de Assistente Legislativo, matrícula nº 270.737-3, lotado(a) na Assembléia Legislativa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 47/05 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 05181/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [12209/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO BATISTA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12209/13, referente à Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eva Maria Soares Santana Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-

lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 05182/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [12210/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO BATISTA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12210/13, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Henrique, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 05201/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [12925/13](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, Gestor(a); WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULARES os Termos Aditivos de nº 01 e 02 ao contrato nº 242/2013, quanto ao aspecto formal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05204/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [15535/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ELENILDO ALVES DOS SANTOS, Gestor(a); IVANILDA ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora IVANILDA ALVES DOS SANTOS, formalizado pela Portaria Nº 00001/2014, constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05279/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [15579/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA OLÍMPIA DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) Maria Olímpia da Cruz, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Luiz Ferreira da Cruz, matrícula nº 76.231-8, Auxiliar de Serviço, Ativo, tendo como fundamento o Art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c art. 5º da EC nº 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 05278/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [15583/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011



Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); EUNICE MARTINS SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) Eunice Martins Silva, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) João Gonçalves de Almeida, matrícula nº 3.150-0 , Agente de Investigação, Inativo, tendo como fundamento o Art. 40, §§ 7º, I e 8º da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c art. 5º da EC nº 41/2003 , determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 05277/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [15742/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES LIMA LINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) Maria de Lourdes Lima Lins, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Pedro Vieira Lins, matrícula nº 75.592-3 , Encarregado de Manutenção, Inativo, tendo como fundamento o Art. 40, §§ 7º, I e 8º da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c art. 5º da EC nº 41/2003 , determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 05276/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [15743/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA BARROSO PONTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) Maria Aparecida Barroso Pontes, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antônio Barroso Pontes, matrícula nº 87.761-1 , Assistente Social, Inativo, tendo como fundamento o Art. 40, §§ 7º, I e 8º da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31.12.03 c/c art. 5º da EC nº 41/2003 , determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 05275/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [15745/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARGARIDA BEZERRA SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) Margarida Bezerra Soares , beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Lindolfo Tomé Soares, matrícula nº 52.885-4, Auxiliar de Serviço, inativo, tendo como fundamento o Art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41 de 31/12/03 c/c art. 5º da EC nº 41/2003 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 05202/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [16250/13](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, Gestor(a); WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nº 01,02 e 03 ao contrato nº 292/13, quanto ao aspecto formal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05274/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [16255/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) Maria das Dores da Silva , beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Severino Cândido da Silva, matrícula nº 503.810-3, 2º Sargento, inativo, tendo como fundamento o Art. 40, § 7º, inciso I e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41 de 31/12/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 05272/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [16460/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); SEVERINA DUARTE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) Severina Duarte da Silva , beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Aluizio Sebastião da Silva, matrícula nº 661.047-1, Motorista, inativo, tendo como fundamento o Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF , determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 05273/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [16479/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); SONIA MARIA DE ALBUQUERQUE ASSIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) Sônia Maria de Albuquerque Assis , beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Jorge Francisco de Assis, matrícula nº 24.602-6, Auditor Fiscal, inativo, tendo como fundamento o Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF , determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00253/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [18163/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: MARCELO RODRIGUES DA COSTA, Gestor(a); DANIEL MIGUEL DA SILVA, Interessado(a); MARILUCE DA COSTA ALMEIDA FÉLIX, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18163/13, que trata de denúncia oferecida pelo Sr. Daniel Miguel da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, e outros Vereadores, contra o Prefeito do mesmo município, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, comunicando suposta acumulação indevida, pela



Srª Mariluce da Costa Almeida Félix, dos cargos de Secretário de Finanças e Professor, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade de voto, na sessão hoje realizada, (1) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que a denúncia, embora procedente, não causou quaisquer prejuízos ao erário e nem mais foi constatada em 2014; (2) RECOMENDAR AO GESTOR a adoção de medidas de controle interno que tenham por finalidade evitar a reincidência da eiva; (3) DETERMINAR comunicação da presente decisão aos denunciante.

Ato: Acórdão AC2-TC 05228/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [01977/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); JOSE LUIZ SOBRINHO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 01/2014 e do Contrato nº 27/2014, dele originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Prefeito Expedito Pereira, objetivando a locação de veículos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 05199/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [01984/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: MOACI PEDRO DA SILVA, Responsável; JOSÉ NILDO FERREIRA RAMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a). José Nildo Ferreira Ramos, matrícula n.º 1138, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, com lotação na Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Juru, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00252/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [04872/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); ROZENISE CARNEIRO DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04872/14, que trata da aposentadoria por invalidez da Srª. Rozenise Carneiro da Cunha, matrícula nº 099.954-7, Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, concedida pela PB PREV, por meio da Portaria – A – 0079, fl. 125, subscrita pelo Ex-presidente Hélio Carneiro Fernandes, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao titular da PB PREV para que proceda ao restabelecimento da legalidade, dando ciência à aposentada da necessidade de opção por um dos benefícios e, na sequência, envie documento comprobatório do termo de opção do benefício, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 05224/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [06062/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Gestor(a); JOSEFA DE JESUS AMORIM., Interessado(a); ELISANGELA AMARAL DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora JOSEFA DE JESUS AMORIM, formalizado pela Portaria Nº 015/2012-IAPM, constante às fls. 60, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05244/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [07196/14](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a); VANESSA CABRAL BATISTA SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 001/2014 e do Contrato nº PJ – 010/2014, dela decorrente, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, através do Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando Obras de Restauração da Rodovia PB – 325, trecho BR 230/Catolé do Rocha ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP para acompanhamento da obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 05205/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [09797/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Gestor(a); ALBERTO MARINHO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor ALBERTO MARINHO DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 15/2014, constante às fls. 53, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05206/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [10072/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI, Gestor(a); MARIA INÁCIA PEREIRA DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora MARIA INÁCIA PEREIRA DE BRITO, formalizado pela Portaria Nº 018/2014-IAPM de 11 de julho de 2014, constante às fls. 24, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014

Ato: Acórdão AC2-TC 05207/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [10073/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI, Gestor(a); CILENE ANACLETO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade,



na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora CILENE ANACLETO DE SOUZA, formalizado pela Portaria Nº 021/2014-IAPM de 11 de julho de 2014, constante às fls. 27, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05270/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [11754/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); FRANCISCA DE FATIMA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor Francisca de Fátima Oliveira, no cargo de Professor, matrícula nº 13645502, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 05269/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [11756/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DE FATIMA FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor Maria de Fátima Farias, no cargo de Professor, matrícula nº 11326929, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do Art. 40 da CF/88 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 05209/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [14500/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: EVILLANE ARAUJO SANTOS, Gestor(a); JOSÉ ORLANDO FILGUEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais do Senhor JOSÉ ORLANDO FILGUEIRA, formalizado pela Portaria Nº 05/2014, constante às fls. 27, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05196/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [14717/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ADEMIR ERNESTO DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ademir Ernesto de Andrade, matrícula n.º 22.883-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Gabinete de Comunicação Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por

unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 05213/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [14729/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); GERCINA MIGUEL TAVARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora GERCINA MIGUEL TAVARES, formalizado pela Portaria Nº 278/2014, constante às fls. 50, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05214/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [14839/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA FIGUEREDO ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA FIGUEREDO ARAÚJO, formalizado pela Portaria Nº 284/2014, constante às fls. 49, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05215/14

Sessão: 2750 - 09/12/2014

Processo: [14980/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES VALÉRIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES VALÉRIO, formalizado pela Portaria Nº 275/2014, constante às fls. 65, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Ata da Sessão

Sessão: 2745 - Ordinária - Realizada em 04/11/2014

Texto da Ata: ATA DA 2745ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014. Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ausente por motivo pessoal o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e



submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão, o Processo TC Nº. 02247/05 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Processos 11729/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os Processos TC Nºs. 01487/09, 10942/13, 04131/14, 08022/10, 05923/11, 02590/13, 03327/13, 08124/14 e 00776/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os Processos TC Nºs. 02812/08 e 03803/11 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram retirados de pauta o Processo TC Nº 11729/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Processo TC Nº 11497/09 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 01436/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela regularidade, ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 8º e 9º ao contrato nº 08/12 decorrentes da Licitação Tomada de Preços TC Nº 08/11. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06339/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos (Nºs 01, 02, 03, 04 e 05) ao Contrato Nº 0024/2012, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 11729/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas sugeriu que o processo fosse retirado de pauta a fim de ser remetido ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer escrito devido ao elevado valor da licitação. O relator acatou a sugestão da ilustre Procuradora e retirou o processo de pauta para remessa ao Parquet Especial. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 16574/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02972/07, 11494/09, 13689/13, 13473/14 e 04268/96. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03405/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela declaração de cumprimento da determinação e legalidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, por perda de objeto, tendo em vista o encaminhamento das Notas de Empenho que substituem os instrumentos contratuais, conforme preceitua o caput do artigo 62 da Lei 8.666/93(que é aplicada subsidiariamente à Lei 10520/02); e, ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria da Administração da Paraíba – SEAD, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 08034/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Contrato PJ- 026/2013, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 064/2013, do tipo menor preço, determinando-se o arquivamento dos autos deste

processo e o encaminhamento à DIAFI de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado no contrato em questão, quando da análise das prestações de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 13998/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento realizado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Contrato Nº 089/13, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 342/2013, do tipo menor preço, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento à DIAFI de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado no contrato em questão, quando da análise das prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 16581/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela legalidade do procedimento licitatório, com as recomendações sugeridas pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas do Ministério Público, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular do Ministério Público, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s) e ainda no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios, envie a esta Corte de Contas cópia do parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 16662/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou as conclusões da Auditoria, pelo cumprimento das determinações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, por perda de objeto, tendo em vista o encaminhamento das Notas de Empenho que substituem os instrumentos contratuais, conforme preceitua o caput do artigo 62 da Lei 8.666/93(que é aplicada subsidiariamente à Lei 10520/02); e, ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria da Administração da Paraíba – SEAD, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 16996/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Contrato Nº 060/14, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 395/2013, do tipo menor preço, seguida de Ata de Registro de Preços nº 0207/2013, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento à DIAFI de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado no contrato em questão, quando da análise das prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00498/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas sugeriu que fosse verificada a legalidade da despesa na prestação de contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista o encaminhamento das Notas de Empenho que substituem os instrumentos contratuais, conforme preceitua o caput do artigo 62 da Lei 8.666/93(que é aplicada subsidiariamente à Lei 10520/02); e, ENCAMINHAR a DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00542/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas do Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba, exercício de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular do Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba, a



adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 16181/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, quanto a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a Tomada de Preços nº 002/13 e o Contrato 0106/13 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 07708/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o 5º Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada PJU nº 106/2008; COMUNICAR A SECEX-PB a respeito do Convênio para providências cabíveis, devido os recursos aplicados na obras serem quase, na sua totalidade, recursos federais; e, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 17793/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, quanto a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas pugnou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de São José de Princesa, Sr. Luís Ferreira de Moraes, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 09383/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por perda de objeto. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02919/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria, sugerindo a anexação dos presentes autos ao Processo TC nº 17606/13. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC nº 17606/13. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 04597/04, 07558/06, 08023/10, 12019/12, 03062/13, 03316/13, 17295/13, 17961/13, 17962/13, 17963/13, 17964/13, 18030/13, 18032/13, 18033/13, 07402/14, 07422/14, 07430/14, 11097/14, 11297/14, 11298/14, 11739/14, 11740/14, 13270/14 e 13271/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados, declarando-se o cumprimento das decisões relativas aos itens 29 (07558/06) e 31 (08023/10). Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo 07558/06, DECLARAR o CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 2407/13; REMETER os presentes autos ao órgão de origem; quanto ao Processo 08023/10, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC - 00201/2012 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor MARCO ANTÔNIO ALVES BORGES; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02744/10 e 05880/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os pronunciamentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, no tocante ao Processo 02744/10, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do

Brejo do Cruz, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e encaminhe os cálculos provisionais para análise, sob pena de multa e outras cominações legais; e, quanto ao Processo 05880/11, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e retifique o contracheque da aposentada de forma a apresentar os valores da sua remuneração em parcelas, sob pena de multa e outras cominações legais, com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 18039/13, 18041/13, 18084/13, 18085/13, 18086/13, 18087/13, 18088/13, 18090/13, 18091/13, 18092/13, 18234/13, 01967/14, 08031/14, 11741/14, 11744/14 e 11745/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 00515/13, 00876/13, 18235/13, 18236/13, 18237/13, 18238/13, 18239/13, 18240/13, 18241/13, 18243/13, 18245/13, 18246/13, 18249/13, 03345/14, 11746/14, 11747/14 e 11748/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer no tocante ao processo 00515/13, pela perda do objeto e quanto aos demais processos, pela regularidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao processo 00515/13, DETERMINAR o arquivamento do processo, por perda do objeto, vez que o ato aposentatório foi revogado por autoridade competente, devolvendo-se a documentação ao Órgão de Origem; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10375/12, 12072/12, 12262/12, 18335/12, 04044/14, 04064/14, 11085/14, 11086/14, 11087/14, 11088/14, 11089/14, 11090/14, 11091/14, 11299/14, 11300/14, 11302/14, 11303/14, 11304/14, 11306/14 e 11307/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer, ante as conclusões da Auditoria, pela legalidade e registro de todos os atos relatados à exceção dos processos 12072/12 e 18335/12 pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 12072/12, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Severino Ramalho Leite, apresente a documentação reclamada pela Auditoria, visando ao restabelecimento da legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Barreiro de Lacerda, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação; com relação ao processo 18335/12, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº 00273/13. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre representante do Parquet Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, corroborando com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, dada a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2 -TC -03051/14. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 08039/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00161/14; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita Municipal de Patos, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento



no art. 56, IV da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Gestora para que traga aos autos os atos de nomeação dos candidatos relacionados no item 5.1. do relatório e encaminhe o restante das portarias de nomeação decorrentes deste concurso público. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03436/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC Nº 00197/2010; APLICAR MULTA ao senhor Leonid Souza de Abreu, então Prefeito do Município de Cajazeiras, pela omissão referente às irregularidades não sanadas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do Estado em favor do Fundo Municipal de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; REMETER cópia dessa decisão para análise no bojo da Prestação de Contas Anual do Chefe do Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Cajazeiras relativa ao exercício de 2.013. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 07817/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de cumprimento da Resolução RC2 TC Nº 0168/2013 e legalidade e concessão de registro ao ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 168/2013, julgando legal e concedendo registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVEIRA BEZERRA, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe "K" – DIVERSOS – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 17640/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela prorrogação do prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER a prorrogação do prazo fixado por meio da Resolução RC2 TC 0129/2014, pleiteada pelo Diretor Superintendente daquele órgão, por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, oficiando-lhe por via postal, para que conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em acúmulo ilegal de cargos públicos, exclusivamente no formato da planilha à fl. 12, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame da prestação de contas. Esgotada a PAUTA e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 65 (sessenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 04 de novembro de 2014.

Sessão: 2747 - Ordinária - Realizada em 18/11/2014

Texto da Ata: ATA DA 2747ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2014. Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a sessão do dia 02/12/2014, o Processo TC Nº. 02247/05 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Processo 02857/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana e os Processos TC Nºs. 04248/13 e 01547/10 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº.

02812/08 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs. 10021/13 e 09364/14 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum durante a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04510/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois reais) ao gestor, Sr. José Messias Félix de Lima, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR representação à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados; e RECOMENDAR ao atual gestor do IPMCB e ao prefeito municipal que adotem medidas sugeridas pela Auditoria. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 09278/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 021/2013 e o contrato dele decorrente; e, RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Guarabira, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos autos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 10021/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pelo não cumprimento da resolução, cominação de multa e pelo julgamento do mérito no sentido de julgar irregular a dispensa da licitação em face da ausência dos documentos o que não permitem aferir a plena legalidade do ato. O Conselheiro Relator resolveu retirar o processo de pauta para verificar a citação dos advogados. Assim também o fez com relação ao processo 09364/14. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04585/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela regularidade e pela verificação da execução das despesas no bojo da Prestação de Contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório 04/2013 ora examinado, bem como o contrato 011/2013 dele decorrente; e DETERMINAR que os questionamentos levantados pela Auditoria no relatório sejam objeto de apuração quando do exame da prestação de contas do Prefeito de Carauabas, relativa ao exercício de 2013, Processo TC 04197/14, no qual o processo da prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Saúde daquele Município se encontra anexado (Processo TC 04141/14). O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se fez presente na sessão prescindindo, assim, a participação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para fins de composição do quorum regimental. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 01135/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 16.265/2013, e a ata de registro de preços 16.265/2013/SMS/PMCG; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria para subsidiar o exame das despesas nas prestações de contas de 2013 e 2014, advindas da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande. PROCESSO REMANESCENTE DE SESSÕES ANTERIORES POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02247/05. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 30/09/14. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a advogada da parte interessada, Dra.



Angélica da Costa Ferreira, OAB/PB 17.233, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. O Relator adiou o processo para a próxima sessão. Na sessão do dia 14.11.14, o Conselheiro Relator votou no sentido de Conhecer do Recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 0528/13, no qual imputou débito de R\$ 5.892,55 (cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex-Secretário de Estado da Cidadania e Ação Penitenciária, bem assim, aplicou multa ao referido ex-gestor no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Relator. Entretanto o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos. Dando sequência à pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06482/11. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, quanto a este processo, ao Conselheiro Relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, para apresentar cópia do contrato referente à ampliação da Escola Renato Ribeiro Coutinho, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos; e, REMETER cópia pertinente aos documentos constitutivos dos autos relativa às irregularidades constantes nos itens 2.6 e 2.8, à SECEX/PB, para o Tribunal de Contas da União elaborar sua manifestação meritória quanto à aplicação dos recursos federais em convênios correspondentes. Foi devolvida a presidência ao seu titular, prosseguindo-se a pauta de julgamento. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 14641/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde- SES/CEDMEX, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde- SES/CEDMEX, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 18061/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02426/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande- HRETCG, exercício de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande- HRETCG, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02668/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a

douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade, nos termos das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba- CDRM, exercício de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba -CDRM, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04912/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Contratos NºS 015/14, 016/14 e 17/14, decorrentes da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 322/2013, do tipo menor preço, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento à DIAFI de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos, quando da análise da prestação de Contas da Secretaria de Estado da Receita, relativa ao exercício de 2014. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06899/05, 00130/13, 00427/14, 07403/14, 07424/14, 07426/14, 07427/14, 07428/14, 07429/14, 07433/14, 07434/14, 07435/14, 07439/14 e 14141/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo 06899/05, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC - 201/2008 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor CIRILO RODRIGUES DE LIMA; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 12893/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Severino Ramalho Leite, Presidente da PBPREV, para apresentar os documentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02307/10, 10822/11, 11408/12, 02528/13, 03474/13, 03479/13, 15588/13, 16505/13, 17461/13, 17939/13, 17940/13, 17943/13, 17944/13, 17945/13, 17946/13, 17947/13, 18083/13, 14083/14, 14143/14, 14147/14 e 14213/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados, ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 14523/12, 09782/13, 11564/13, 10084/14, 14033/14, 14140/14 e 14154/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela legalidade e registro de todos os atos relatados à exceção do caso dos processos 09782/13 e 11564/13 em que o relator fez destaque para apresentação de documentos, de informações para a sua completa instrução. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS, concedendo os competentes registros aos atos, à exceção dos itens 54 e 55, Processos 09782/13 e 11564/13, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor SEVERINO RAMALHO LEITE, para apresentar a documentação e os esclarecimentos solicitados pela d. Auditoria relativos às aposentadorias, respectivamente, da Senhora RITA DE FIGUEIRÊDO SOARES e da senhora IRANI MARQUES DE OLIVEIRA SILVA. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 00685/05, 02979/07, 02982/07, 02693/08, 00863/11, 01517/12, 15623/12, 17826/13, 17831/13, 17833/13, 03502/14 e 14028/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela legalidade e registro a todos os atos relatados Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os



competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 08055/10, 01801/11, 01809/11, 01819/11, 01822/11, 17388/13, 17389/13, 17390/13, 17894/13, 18077/13, 18080/13 e 18081/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas emitiu parecer, em conformidade com a Auditoria, para todos os processos, pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC N.º 03969/11. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre representante do Parquet Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, corroborando com a proposta de decisão do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; DAR-LHE provimento para: a) DESCONSTITUIR a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2-TC-02512/11, consequentemente, o débito e a multa aplicados ao Sr. Roberto Carlos Nunes; b) JULGAR improcedente a denúncia formulada pelos Srs. Moacir Rodrigues da Silva Júnior e José Rogério Ferreira, tendo em vista que a falha referente aos gastos excessivos foi afastada; c) ENCAMINHAR cópia da nova decisão ao denunciado e aos denunciantes; e, d) ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 06531/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convidado o próprio Relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª nobre representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento pelo não cumprimento das determinações, cominação de nova multa e assinatura de prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 3845/2014; RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado; e RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 07811/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pelo cumprimento da resolução desta Corte, pelo julgamento legal do ato e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 163/2013, julgando legal e concedendo registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) CREUSA CÂNDIDO DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 2.110-5, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Alhandra, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe “K” – DIVERSOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 09215/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas emitiu pronunciamento no sentido de que seja julgado de acordo com o último parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissomamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Sr. Edvan Pereira Leite e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO e comunicar esta decisão ao interessado. Esgotada a PAUTA e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 70 (setenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está

conforme. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 18 de novembro de 2014.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [63324/14](#)

Número da Licitação: 00377/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CAPACITAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E DE APOIO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE ALTERNATIVAS PENAISS-SEAP

Data do Certame: 13/01/2015 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-SEAD

Observações: Reabertura do PROCESSO para AMPLA CONCORRÊNCIA.

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [63791/14](#)

Número da Licitação: 00018/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA – CAMPUS I DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - UEPB

Data do Certame: 14/01/2015 às 09:00

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL

Observações: CONVOCAÇÃO PARA 2º CHAMADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DA CLÍNICA

Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [63985/14](#)

Número da Licitação: 00471/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios Percíveis e não Percíveis

Data do Certame: 07/01/2015 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Observações: Pregão adiado por motivo de alteração no termo de referência, solicitado pelo órgão.

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [64749/14](#)

Número da Licitação: 00006/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Execução dos serviços de Construção de uma unidade escolar com 04 salas localizada na Zona Rural deste Município.

Data do Certame: 29/12/2014 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 560.637,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Documento TCE nº: [66657/14](#)

Número da Licitação: 00056/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de Palco, Gerador, Sonorização Profissional, Bateria de Banheiros Químicos e Tendões, para as Festividades de Santos Reis, nos dias 04,05 e 06 de janeiro de 2015, neste Município de Caiçara-PB

Data do Certame: 29/12/2014 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Caiçara



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [66671/14](#)
Número da Licitação: 00007/2014
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA DO PROGRAMA "URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTO PRECÁRIOS - PAC II (CEF)- SENDO: CONSTRUÇÃO DE 34 UNIDADES HABITACIONAIS E PAVIMENTAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE 03 RUAS, NO BAIRRO JANDUY CARNEIRO, conforme CR Nº 352.362-18/2011.
Data do Certame: 22/01/2015 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 1.750.848,87
Site do Edital: <http://licitaprefpombal@hotmail.com>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [66679/14](#)
Número da Licitação: 00026/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE URNAS FÚNEBRES E TRASLADO, DESTINADOS A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 09/01/2015 às 10:00
Local do Certame: sede da prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [66681/14](#)
Número da Licitação: 00027/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PÃES, BOLOS E PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO, DESTINADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
Data do Certame: 09/01/2015 às 11:30
Local do Certame: sede da prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [66683/14](#)
Número da Licitação: 00035/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 05/01/2015 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 360.899,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [66685/14](#)
Número da Licitação: 00036/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Data do Certame: 05/01/2015 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 104.679,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [66688/14](#)
Número da Licitação: 00066/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de combustíveis e lubrificantes, dentro dos limites do município de Aparecida, com fornecimento parcelado, conforme solicitações das Secretarias Municipais
Data do Certame: 29/12/2014 às 14:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [66698/14](#)
Número da Licitação: 00022/2014
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de transição de tubos de polietileno para tubos metálicos (RISERS), em conformidade com o Anexo 2 – Termo de Referência.
Data do Certame: 13/01/2015 às 14:30
Local do Certame: Sede da PBGAS
Site do Edital: http://www.pbgas.com.br/?page_id=111

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [66736/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos 0-Km, de pequeno porte, cor branca/vermelha/preto, capacidade mínima de 70 (setenta) cilindrada, motor 1000CV, 04 (quatro) portas, para Secretaria de Educação de Livramento/PB, conforme projeto básico
Data do Certame: 26/12/2014 às 10:00
Local do Certame: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Bairro: Centr
Valor Estimado: R\$ 75.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [66738/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, CAMAROTES, GERADORES E FECHAMENTO, DESTINADOS ÀS COMEMORAÇÕES DO PADROEIRO DO MUNICÍPIO EDIÇÃO 2015. REALIZADO ANUALMENTE POR ESTA EDILIDADE, CONFORME PLANILHA DISCRIMINADA NO PROCESSO.
Data do Certame: 23/12/2014 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 26.270,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [66747/14](#)
Número da Licitação: 00492/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material para piscina
Data do Certame: 15/01/2015 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [66749/14](#)
Número da Licitação: 00053/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA DESTINADOS AS FESTIVIDADES ALUSIVAS AOS 150 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB, NO PERÍODO DE 03 A 09 DE JANEIRO DE 2015.
Data do Certame: 30/12/2014 às 09:00
Local do Certame: Rua Salomé Pedrosa, 34, Centro, Itaporanga-PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [66752/14](#)
Número da Licitação: 00421/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de informática
Data do Certame: 13/01/2015 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [66755/14](#)
Número da Licitação: 09054/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na Confecção de Carimbos para atender a Rede Municipal de Ensino



Data do Certame: 06/01/2015 às 14:00
Local do Certame: Estação Cabo Branco, Ciência, Cultura e Artes

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [66759/14](#)
Número da Licitação: 00468/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL-IMEQ
Data do Certame: 14/01/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-SEAD
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [66761/14](#)
Número da Licitação: 00463/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Instituição de Ensino para Oficinas Pedagógicas a professores indígenas que atuam na EJA.
Data do Certame: 14/01/2015 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [66763/14](#)
Número da Licitação: 09059/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para locação de cabine sanitária, destinadas aos eventos das Escolas e Creis da Rede Pública Municipal
Data do Certame: 06/01/2015 às 09:00
Local do Certame: ESTAÇÃO CABO BRANCO CIENCIAS CULTURA E ARTES

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [66767/14](#)
Número da Licitação: 00484/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA
Data do Certame: 19/01/2015 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [66778/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Eventual aquisição de brinquedos destinados a implantação do Parque Infantil em praça pública para atender as necessidades das atividades da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
Data do Certame: 08/01/2015 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 48.846,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [66788/14](#)
Número da Licitação: 00068/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos administrativos e informática, destinados as creches deste Município, conforme temo de referencia.
Data do Certame: 29/12/2014 às 08:00
Local do Certame: Praça Tiradentes, 52, Centro, São Bento-PB
Valor Estimado: R\$ 76.682,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [66790/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Tubulação de concreto simples de 400 e 800

mm para suprir as necessidades de ampliação da rede de drenagem em diversas ruas do município de Jericó-PB.

Data do Certame: 26/12/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 47.653,92
Observações: Informações sobre o Edital na sala de licitações na praça Frei Damião, s/n, Centro, Tel: (83) 3435 1089 ou pelo E-mail: licitajerico@yahoo.com.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [66792/14](#)
Número da Licitação: 10012/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de material medico hospitalar e Material Odontológico, para atender os pacientes do SUS do município do Ingá/PB.
Data do Certame: 31/12/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [66796/14](#)
Número da Licitação: 10013/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de medicamentos Farmácia Básica e Psicotrópicos para atender os pacientes do SUS do município de Ingá/PB.
Data do Certame: 31/12/2014 às 13:30
Local do Certame: Prefeitura de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [66798/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL
Data do Certame: 05/01/2015 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilõesinho
Valor Estimado: R\$ 524.150,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [66805/14](#)
Número da Licitação: 00047/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de utensílios domésticos.
Data do Certame: 30/12/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL
Site do Edital: <http://www.mari.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto
Documento TCE nº: [66817/14](#)
Número da Licitação: 00029/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de medicamentos diversos, destinado a Secretaria de Saúde deste município.
Data do Certame: 31/12/2014 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto
Documento TCE nº: [66822/14](#)
Número da Licitação: 00030/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais médicos e hospitalares diversos, destinado a Secretaria de Saúde deste município.
Data do Certame: 31/12/2014 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto
Documento TCE nº: [66827/14](#)
Número da Licitação: 00031/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, destenado a



Secretaria de Saúde deste município

Data do Certame: 02/01/2015 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [66835/14](#)

Número da Licitação: 00040/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes diversos, destinado a esta Prefeitura

Data do Certame: 31/12/2014 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/12/2014:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [63666/14](#)

Número da Licitação: 00367/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/12/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Documento TCE nº: [64774/14](#)

Número da Licitação: 00013/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, ACESSÓRIOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO NA FROTA DE VEÍCULOS DESTA PREFEITURA.
